



**CGU**

Controladoria-Geral da União

# **RELATÓRIO DE APURAÇÃO**

Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração no Estado do Pará –  
GER-PA/ANM

***Exercício 2021***

**Controladoria-Geral da União (CGU)**  
**Secretaria Federal de Controle Interno (SFC)**

*RELATÓRIO DE APURAÇÃO*

Órgão: **Agência Nacional de Mineração - ANM**

Unidade Examinada: **Gerência Regional da ANM no Estado do Pará**

Município/UF: **Belém/PA**

Relatório de Apuração: **1041154**

25 de novembro de 2022

**Missão**

Elevar a credibilidade do Estado por meio da participação social, do controle interno governamental e do combate à corrupção em defesa da sociedade.

**Apuração**

O serviço de apuração consiste na execução de procedimentos com a finalidade de averiguar atos e fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidade praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos federais.

## **QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA CGU?**

Apuração de atos, supostamente irregulares, praticados por agentes públicos na Gerência Regional da ANM no Estado do Pará, relacionados a processos minerários de autorização de pesquisa, sendo analisados também os atos decorrentes das concessões de guias de utilização vinculadas aos processos informados.

## **POR QUE A CGU REALIZOU ESSE TRABALHO?**

A auditoria foi realizada a partir da verificação de criticidade em pontos de controle envolvendo a fase de análise de interferência, a existência de ato fora da competência legal da Gerência Regional, bem como problemas na concessão de guia de utilização.

## **QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CGU? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?**

Como resultado dos exames, verificou-se a ocorrência de realização de pesquisa e extração mineral em unidade de conservação de uso sustentável sem a autorização do órgão ambiental competente e sem a devida licença ambiental; a existência de elementos indicativos de extração mineral acima do limite constante na guia de utilização; a aprovação de relatório final de pesquisa e realização de cessão parcial sem a prévia conclusão da apuração dos indicativos de extração mineral irregular; a concessão de guia de utilização em quantitativo superior ao disposto na Portaria DNPM nº 155/2016; a concessão de autorização de pesquisa em área vinculada a outro processo minerário; e inconsistências no sistema SIG-Áreas.

Para corrigir as fragilidades e riscos detectados, foram efetuadas recomendações que objetivaram o saneamento dos processos, a realização de normatizações, o aperfeiçoamento das atividades de análise dos pleitos de autorização de pesquisa, com o intuito de mitigar os riscos de aprovações indevidas e lavras irregulares/ilegais, além de recomendação de apuração de responsabilidade e correções no sistema SIG-Áreas.

# LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANM	Agência Nacional de Mineração
APA	Área de Proteção Ambiental
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
CFEM	Compensação Financeira pela Exploração Mineral
CGU	Controladoria-Geral da União
CM	Código de Mineração
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COEMA	Conselho Estadual do Meio Ambiente
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DOU	Diário Oficial da União
DOEPA	Diário Oficial do Estado do Pará
GER-PA/ANM	Gerência Regional da ANM no Estado do Pará
GU	Guia de Utilização
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
OCB	Organização das Cooperativas Brasileiras
RAL	Relatório Anual de Lavra
REPEN	Requerimento Eletrônico de Pesquisa
RFP	Relatório Final de Pesquisa
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
Semas	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade
SFC	Secretaria Federal de Controle Interno
SIGMINE	Sistema de Informações Geográficas da Mineração
UC	Unidade de Conservação

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>RESULTADOS DOS EXAMES</b>	<b>9</b>
1. A Gerência Regional da ANM/PA possibilitou a realização de trabalhos de pesquisa e extração mineral com guia de utilização, em unidade de conservação de uso sustentável federal, sem a comprovação de autorização do ICMBio.	9
2. A Gerência Regional da ANM/PA permitiu a realização de extração mineral com base em licença ambiental emitida por ente municipal sem competência para licenciar operação com guia de utilização.	13
3. Emissão de licença ambiental estadual para realização de extração mineral com guia de utilização em área localizada em unidade de conservação de uso sustentável federal, sem a autorização prévia do ICMBio.	17
4. Elementos indicativos de realização de extração mineral acima do limite permitido na guia de utilização, caracterizando lavra irregular.	19
5. Realização de lavra ilegal decorrente da utilização pela mineradora de licença ambiental inativa para extração mineral com guia de utilização.	22
6. Aprovação de relatório final de pesquisa e realização de cessão parcial sem a prévia conclusão da apuração dos indicativos de extração mineral irregular e de extração sem a devida licença ambiental.	24
7. Concessão irregular de autorização de pesquisa para área vinculada a outro processo minerário no qual estava pendente o procedimento de baixa.	29
8. Concessão de guia de utilização acima dos limites constantes na Portaria nº 155/2016.	32
9. Ausência de apresentação do documento de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART e da planta de situação nos requerimentos protocolados utilizando o Requerimento Eletrônico de Pesquisa Mineral — REPEM.	35
10. O sistema SIG-Áreas apresenta inconsistências que não garantem a confiabilidade das informações disponibilizadas.	41
<b>RECOMENDAÇÕES</b>	<b>44</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>47</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>48</b>
<b>I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA</b>	<b>48</b>

# INTRODUÇÃO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na Gerência Regional da Agência Nacional de Mineração no Estado do Pará — GER-PA/ANM e abrangeram os processos minerários de autorização de pesquisa, bem como as guias de utilização vinculadas a esses processos.

A ação de controle se originou a partir de demanda apresentada à Controladoria-Geral da União — CGU, em virtude de possíveis práticas de atos ilícitos na GER-PA/ANM, envolvendo processos minerários de concessão de autorização de pesquisa. A partir da demanda apresentada, foram identificados pontos críticos de controle referentes à análise de interferência com processos prioritários, à competência legal para realização de atos e ao gerenciamento de concessão de guia de utilização.

Dessa forma, foram analisados os cinco processos informados na demanda apresentada à CGU, quais sejam, os processos 48059.850065/2021-92, 48059.850624/2021-64, 48405.851342/2017-11, 48405.850397/2016-22 e 48059.850301/2006-54. Além desses, foi analisado também o processo 48405.850796/2007-01, visto que a análise preliminar realizada pela CGU identificou uma possível interferência com o processo 48059.850065/2021-92.

Os objetivos da auditoria foram avaliar a regularidade dos atos praticados no âmbito dos processos minerários da GER-PA/ANM, relacionados à concessão de autorização de pesquisa, incluindo a concessão de Guia de Utilização — GU, bem como avaliar os controles internos existentes e os riscos envolvidos nesses processos.

Quanto à concessão de autorização de pesquisa, foi analisada a conformidade da documentação apresentada no requerimento com as exigências legais, bem como se a área objeto do processo estava livre de interferências. Foi analisada também a regularidade dos atos praticados no processo, posteriores à outorga, como o cumprimento de exigências legais e a adoção de providências pela ANM diante de eventual descumprimento.

No caso da GU, foi analisada a apresentação da documentação pertinente, a conformidade do quantitativo permitido na GU com o limite estabelecido na legislação da ANM, bem como a regularidade dos atos praticados no processo decorrentes da concessão da GU.

Em decorrência dos exames realizados, foram verificadas falhas nos processos 48405.850796/2007-01 e 48059.850301/2006-54 cujas medidas de saneamento foram solicitadas pela CGU antes da conclusão dos trabalhos de auditoria, por meio de Nota de Auditoria, anexada neste Relatório, resultando nas seguintes recomendações:

- a) Efetuar a autuação pela não apresentação do Relatório Final de Pesquisa - RFP no âmbito do processo 48405.850796/2007-01, e posterior imputação de multa;
- b) Efetuar encaminhamento aos órgãos competentes, relativamente aos fatos apurados pela equipe técnica da ANM quanto aos elementos indicativos de fraude documental constantes no processo 48059.850301/2006-54; e

c) Tornar sem efeito os despachos no âmbito do processo 48405.850301/2006-54 que concederam autorização complementar de pesquisa mineral pelo prazo de 02 (dois) anos e que tornaram sem efeito a não aprovação do RFP.

As três recomendações foram atendidas pela ANM, salientando apenas quanto à recomendação de autuação pela não apresentação do RFP, que até o momento não foi identificada a aplicação da multa.

Por fim, cabe esclarecer que durante as análises realizadas pela auditoria, foi identificada uma situação de concessão indevida de área de servidão no âmbito do processo nº 48405.851342/2017-11. Entretanto, o laudo de servidão emitido em 27.05.2021 para o referido processo, foi anulado em 06.12.2021 pela Gerência Regional da ANM/PA, antes de qualquer questionamento formal pela equipe de auditoria da CGU. Dessa forma, essa situação não foi incluída dentre os achados de auditoria.

Além disso, no âmbito do processo nº 48059.850624/2021-64, foi verificado que a Cooperativa de Garimpeiros e Mineradores Sustentáveis da Amazônia Brasileira — COOGASA BR (CNPJ nº 37.267.279/0001-84), obteve o Alvará de Pesquisa nº 4796/2021, publicado no Diário Oficial de União - DOU de 12.07.2021. Entretanto, em consulta formal à Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Pará-OCB/PA, constatou-se que a referida cooperativa não possui registro no Sistema OCB<sup>1</sup>, descumprindo o art. 107 da Lei n.º 5.764, de 16.12.1971.

Ocorre que a exigência de comprovação de registro na OCB era prevista na Portaria DNPM nº 270/2008, mas essa exigência foi excluída ainda em 2008 pela Portaria DNPM nº 564/2008. Além disso, a Portaria DNPM nº 270/2008 foi revogada pela Portaria DNPM nº 155, de 05.05.2016, que não prevê essa exigência.

Acrescente-se que a situação de existência de cooperativas titulares de direitos minerário na ANM, sem o devido registro na OCB, foi analisada pelo Tribunal de Contas da União — TCU, que no item 9.5 do Acórdão nº 1837/2020-Plenário deliberou por dar conhecimento do fato à OCB, providência essa já efetuada neste caso pela CGU.

---

<sup>1</sup> Conforme informado no Ofício DIREX/SISTEMAOCB/PA nº 001, de 11.01.2022.

# RESULTADOS DOS EXAMES

## **1. A Gerência Regional da ANM/PA possibilitou a realização de trabalhos de pesquisa e extração mineral com guia de utilização, em unidade de conservação de uso sustentável federal, sem a comprovação de autorização do ICMBio.**

Os exames objetivaram verificar a regularidade dos atos decorrentes da concessão de autorização de pesquisa e da concessão de guia de utilização.

O art. 17 da Lei nº 7.805, de 18.07.1989, estabelece que a realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação depende de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Nesse sentido, o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, caracteriza como crime ambiental a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização. Já o art. 2º da Lei nº 8.176, de 08.02.1991, define como crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal.

Em análise ao processo minerário nº 850.397/2016, verificou-se que foi outorgado para a empresa J.J.G.E. Comercio Atacadista de Produtos da Extração Mineral Ltda Me (CNPJ 23.901.981/0001-43) o Alvará de Pesquisa nº 611/2017, publicado no DOU de 31.01.2017.

Conforme registros do Sistema de Informações Geográficas da Mineração-SIGMINE<sup>2</sup>, a área ocupada pelo referido processo minerário encontra-se dentro de uma Unidade de Conservação-UC de uso sustentável de âmbito federal, qual seja, a Área de Proteção Ambiental (APA) do Tapajós, criada pelo Decreto s/n, de 13.02.2006, e alterada pela Lei nº 12.678, de 25.06.2012. Na área também fica localizada a Reserva Garimpeira do Tapajós.

A referida unidade de conservação é administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — ICMBio, nos termos da Lei nº 9.985, de 18.07.2000.

Entretanto, apesar de a empresa titular do alvará de pesquisa ter comunicado à GER-PA/ANM (na época, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), em 12.04.2017, o início do trabalho de pesquisa na área abrangida pelo processo minerário nº 850.397/2016, conforme exigência constante no art. 29 do Código de Mineração — CM (Decreto-Lei nº 227, de 28.02.1967), a empresa não comprovou a existência de autorização do ICMBio para a realização da pesquisa, descumprindo o referido art. 17 da Lei Federal nº 7.805/1989.

---

<sup>2</sup> Plataforma online desenvolvida e mantida pela ANM com o objetivo de mostrar a localização e detalhes dos processos minerários ativos da ANM.

Em 2018, a autorização para pesquisa concedida pelo Alvará nº 611/2017 foi objeto de cessão total<sup>3</sup> para a empresa Gana Gold Mineração Ltda (CNPJ nº 28.277.368/0001-10), atualmente denominada M. M. Gold Mineração Ltda. Entretanto, a referida empresa também não comprovou a existência de autorização do ICMBio para a realização da pesquisa.

Além disso, para o referido processo minerário nº 850.397/2016, já na titularidade da empresa Gana Gold Mineração Ltda, verificou-se que foi concedida pela GER-PA/ANM a Guia de Utilização nº 004/2020, em 11.03.2020, para extração de 50 mil toneladas de minério de ouro. Entretanto, apesar de a GER-PA/ANM tomar conhecimento da realização de extração pela mineradora, por meio dos registros de pagamento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral — CFEM, bem como pelas informações constantes no Relatório Anual de Lavra — RAL, também não foi exigida a comprovação da autorização do ICMBio para a realização da pesquisa com guia de utilização, descumprindo novamente o referido art. 17 da Lei Federal nº 7.805/1989.

Ressalta-se que, provocado, o ICMBio confirmou à CGU, por meio do Ofício SEI nº 29/2022-GABIN/ICMBio, de 19.01.2022, que não houve qualquer comunicação àquele órgão ambiental sobre o empreendimento na área da referida unidade de conservação.

Importa salientar que compete à ANM promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais, conforme art. 2º da Lei nº 13.575, de 26.12.2017. De forma similar, o art. 3º da Lei nº 8.876, de 02.05.1994<sup>4</sup>, estabelecia como finalidade do antigo DNPM controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional.

A realização da extração mineral na área do processo minerário nº 850.397/2016, inserida na APA do Tapajós, decorrente da pesquisa com guia de utilização, pode ser verificada na imagem abaixo captada pelo Google Earth<sup>5</sup>, conforme dados de localização extraídos da base de dados de processos minerários ativos da ANM, em 10.12.2021<sup>6</sup>.

---

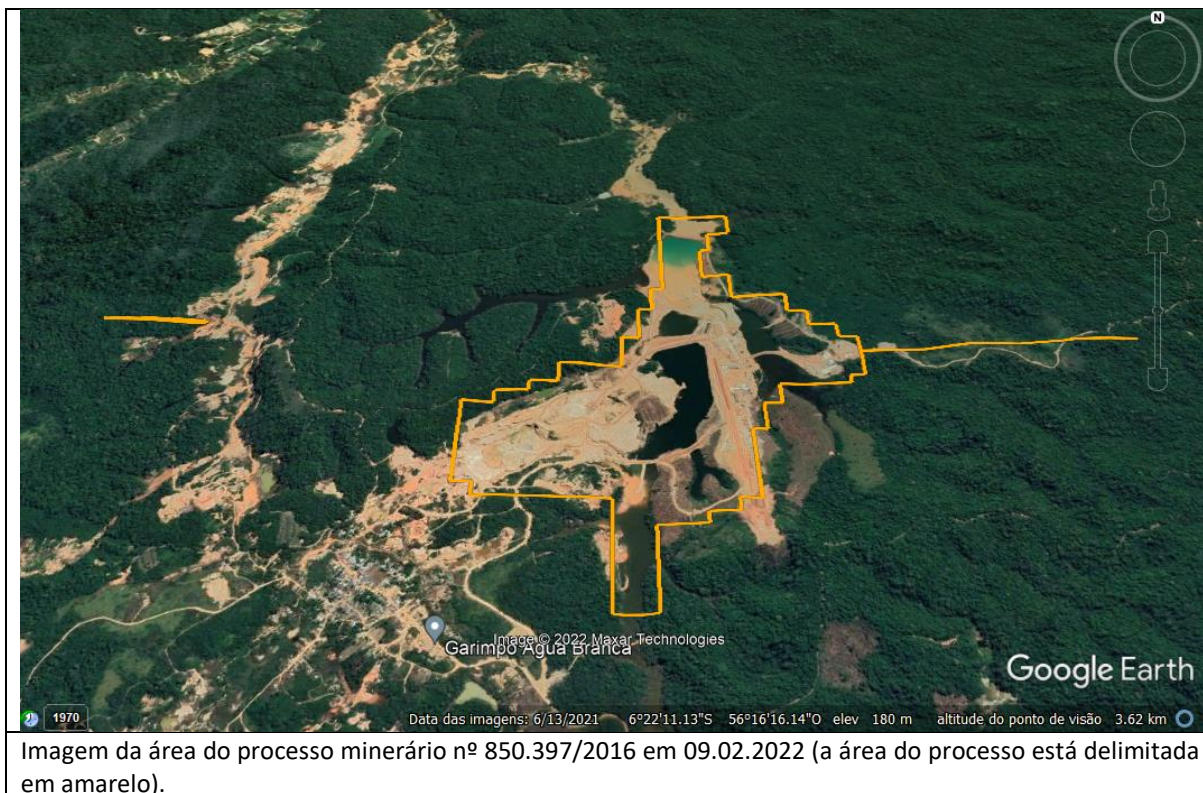
<sup>3</sup> A autorização da averbação da cessão total de direitos minerários foi publicada no DOU de 19.04.2018 e a averbação foi efetuada em 27.04.2018.

<sup>4</sup> Revogada pela Lei nº 13.575/2017.

<sup>5</sup> Consulta realizada em 09.02.2022 no sistema Google Earth, o qual apresenta data da imagem de 13.06.2021.

<sup>6</sup> Fonte da base de dados: <https://dados.gov.br/dataset/sistema-de-informacoes-geograficas-da-mineracao-sigmine>.

**Figura 1 – Área de exploração mineral do Processo minerário nº 850.397/2016 e APA do Tapajós**



Fonte: Google Earth, com base em dados de localização da área de exploração mineral constante do Processo nº 850.397/2016.

Entretanto, importa salientar que a área acima é a resultante da cessão parcial da área original do processo minerário nº 850.397/2016, publicada no DOU em 27.09.2021, na qual o processo minerário cessionário (851.145/2021) recebeu a área de 4.001,61 ha, ficando o processo minerário nº 850.397/2016 com a área remanescente de 181,49 ha. A área original do processo minerário nº 850.397/2016 (antes da cessão), onde ocorreu a pesquisa e extração mineral sem autorização do ICMBio, era de 4.183,1 ha.

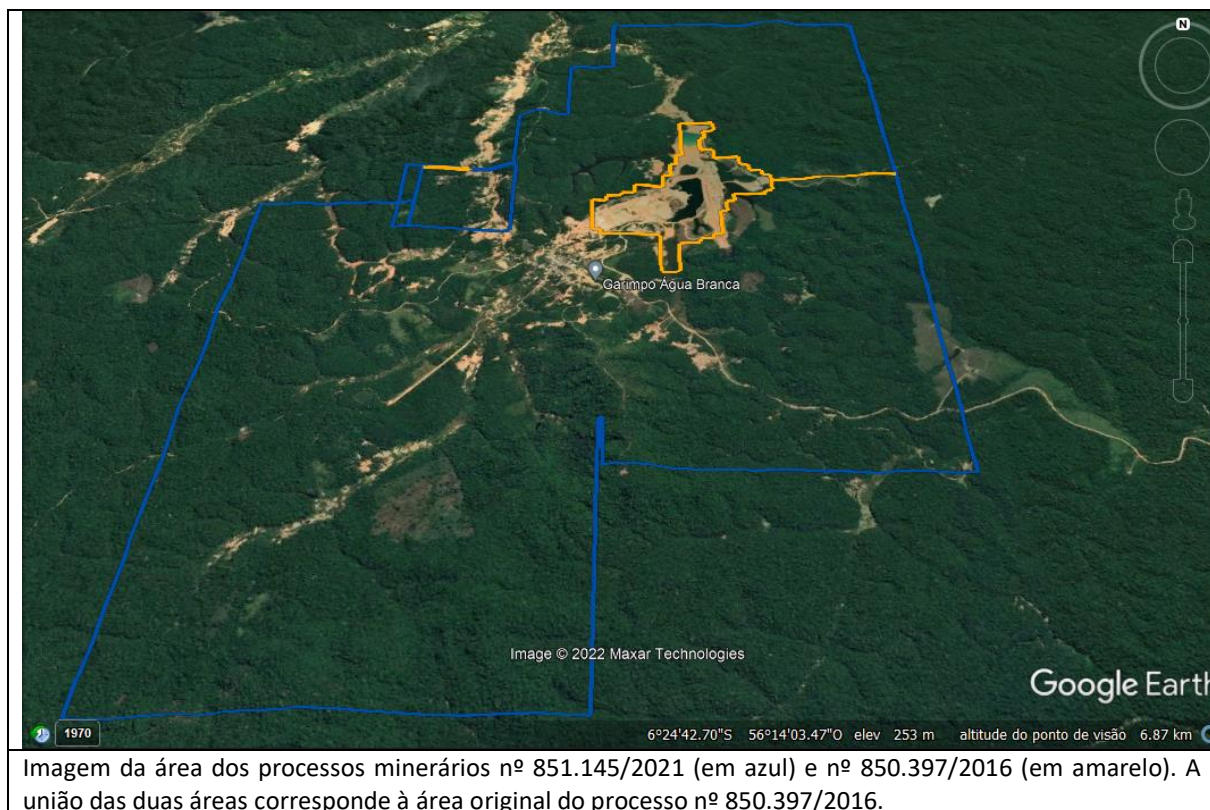
Destaca-se que a cessão parcial foi realizada para a empresa Gana Gold Sondagens Ltda<sup>7</sup> (CNPJ nº 41.147.256/0001-03), que possui atualmente os mesmos sócios da empresa cedente M. M. Gold Mineração Ltda<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> No processo minerário a empresa aparece com a denominação Gana Gold Mineração Ltda.

<sup>8</sup> Conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da RFB. Pesquisa efetuada em 24.02.2022.

A imagem abaixo captada pelo Google Earth, conforme dados de localização extraídos da base de dados de processos minerários ativos da ANM, em 10.12.2021, identifica a área dos dois processos minerários citados.

**Figura 2 — Área original e remanescente de exploração mineral do Processo minerário nº 850.397/2016**



Fonte: Google Earth, com base em dados de localização da área de exploração mineral constante do Processo nº 850.397/2016 e do Processo nº 851.145/2021.

Questionada sobre o fato, a GER-PA/ANM informou que se baseia no Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM e no Parecer PROGE nº 500/2009/HP/PROGE/DNPM para a outorga de títulos em unidade de conservação de uso sustentável, visto que os dois pareceres apresentam o entendimento de que as restrições ambientais não impossibilitam a outorga do título minerário.

Em que pese o argumento apresentado pela GER-PA/ANM, o que foi questionado pela auditoria da CGU não foi a outorga do título e sim a realização de pesquisa, inclusive com guia de utilização, em unidade de conservação de uso sustentável sem a autorização do ICMBio. Ademais, os dois pareceres citados na manifestação da Unidade estabelecem a necessidade de cumprimento das exigências ambientais neste caso.

Dessa forma, o Parecer nº 525/2010/FM/PROGE/DNPM deixa claro no item 55 que:

[...] Da mesma forma, o titular de alvará de pesquisa que recaia sobre UC pré-existente deverá, antes de iniciar os trabalhos de pesquisa em campo, atender às

exigências ambientais, inclusive a obtenção das licenças, anuências, **autorizações** e permissões que se fizerem necessárias junto aos órgãos ambientais competentes. (grifos acrescidos)

Já o Parecer nº 500/2009/HP/PROGE/DNPM conclui que:

[...] c) **para fins de realização das atividades minerárias**, a outorga de títulos pelo DNPM, nos moldes acima indicados, **não dispensa os respectivos titulares da obtenção** das licenças, anuências, **autorizações** e permissões exigidas pela legislação ambiental. (grifos acrescidos)

Por fim, salienta-se que em consulta ao sistema Cadastro Mineiro e ao SIGMINE, verificou-se que a M. M. Gold Mineração Ltda também é titular do Alvará de Pesquisa nº 1868/2021, publicado no DOU 24.03.2021, e emitido no âmbito do processo minerário nº 851.105/2020, cuja área também fica localizada na APA Tapajós.

A causa identificada para a ocorrência é a deficiência de controle dos procedimentos de autorização de pesquisa e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais em unidades de conservação de uso sustentável.

O efeito imediato identificado é a realização de pesquisa e extração ilegais em unidade de conservação de uso sustentável, visto que não autorizadas pelo órgão ambiental que administra a referida unidade de conservação. De forma potencial, a depender do resultado da devida apuração pelo órgão competente, pode também ficar caracterizado crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998, pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, bem como crime contra o patrimônio público, caracterizado pela exploração de matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.176, de 08.02.1991.

Do exposto, conclui-se que a realização de pesquisa e extração mineral em unidade de conservação de uso sustentável federal, no âmbito do processo minerário nº 850.397/2016, foi efetuada de forma ilegal, em razão do descumprimento ao art. 17 da Lei nº 7.805/1989, possibilitada pela atuação insuficiente da ANM.

## **2. A Gerência Regional da ANM/PA permitiu a realização de extração mineral com base em licença ambiental emitida por ente municipal sem competência para licenciar operação com guia de utilização.**

Os exames objetivaram verificar a observância das exigências legais/regulamentares relativas à concessão de guia de utilização.

Conforme art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016 a eficácia da guia de utilização ficará condicionada à obtenção de licença ambiental, a qual deverá ser apresentada pelo titular da GU à ANM dentro de dez dias da emissão da licença, sob pena de cancelamento da Guia, conforme § 3º do referido artigo.

Além disso, o § 4º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016 estabelece que a realização de lavra sem a devida licença ambiental ou documento equivalente, ainda que nos termos da GU, será considerada lavra ilegal, inclusive para fins de caracterização do crime de usuração, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

Nesse aspecto, verificou-se que no processo minerário nº 850.397/2016 foi requerida pela empresa Gana Gold Mineração Ltda, a emissão de guia de utilização e, conjuntamente, foi protocolada pela empresa a Licença Ambiental de Operação nº 300/2019, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, em 25.09.2019, com validade até 25.09.2020.

Entretanto o referido órgão municipal não possui competência legal para a emissão da licença ambiental para o caso concreto, visto que a competência é estadual conforme legislação a seguir:

a) O art. 8º da Lei Complementar — LC nº 140, de 08.12.2011 estabelece a competência estadual para promover o licenciamento ambiental “de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”;

b) O Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31.08.1981<sup>9</sup>, ao listar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, estabelece que a pesquisa mineral com guia de utilização possui um potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais classificado como de nível “alto”, em uma escala que possui ainda os níveis “médio” e “pequeno”;

c) O art. 9º da LC nº 140/2011 estabelece que a competência municipal para licenciamento ambiental se refere a atividades ou empreendimentos que “causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente”; e

d) Conforme Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente — COEMA nº 120, de 28.10.2015 (vigente até fevereiro/2021), e Resolução COEMA nº 162, de 02.02.2021 (atualmente em vigor), a pesquisa mineral com guia de utilização não está listada entre as atividades de impacto ambiental local e, dessa forma, não é atividade passível de licenciamento pelo município.

Apesar da ausência de competência do órgão municipal no caso concreto, o servidor \*\*\*.566.652-\*\*, por meio do Parecer nº 150/2020/DIREM-PA/GER-PA, de 11.03.2020, informou que o pedido está instruído com a Licença de Operação nº 300/2019, mas não faz nenhuma ressalva à licença, nem cita a ausência de competência do município para a emissão da licença para guia de utilização, e sugere a outorga da guia de utilização.

---

<sup>9</sup> Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

A Guia de Utilização nº 004/2020 foi emitida em 11.03.2020, com assinatura não eletrônica da Gerente Regional<sup>10</sup>, período de gestão de 27.02.2019 a 05.05.2021, para extração mineral de 50 mil toneladas de minério de ouro, sendo publicada no DOU de 20.03.2020. No campo “observações” da referida GU é citada e permitida expressamente a utilização da Licença Ambiental de Operação nº 300/2019, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA.

Além disso, posteriormente foi permitida também, para fins de operação com a referida GU, a utilização da Licença Ambiental de Operação nº 274/2020, emitida em 24.08.2020 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, com validade até 25.09.2021, e protocolada na ANM somente em 09.02.2021.

Registra-se que, de acordo com o § 3º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016, a licença ambiental deverá ser apresentada pelo titular da GU à ANM dentro de dez dias da emissão da licença, sob pena de cancelamento da Guia. Entretanto, conforme se verifica pela data da licença de operação, esse prazo não foi cumprido, sendo motivo para a perda de eficácia da Guia de Utilização.

Questionada quanto a ter permitido a utilização de licença ambiental municipal para operar com guia de utilização, a GER-PA/ANM citou o referido Parecer 150, informando que o servidor responsável pelo parecer considerou na sua análise a Licença Ambiental de Operação apresentada. Entretanto, importa analisar que o referido Parecer, apenas cita a existência da Licença Ambiental de Operação, mas não justifica ou fundamenta o aceite de licença emitida por órgão sem competência no caso concreto.

Questionada sobre as providências quanto à empresa efetuar lavra sem a competente licença ambiental, a GER-PA/ANM informou<sup>11</sup> que:

A Divisão de Fiscalização do Aproveitamento Mineral realizou fiscalização na área em início de outubro de 2021, quando **o empreendimento já havia sido embargado pelo IBAMA, pelo motivo de não possuir a devida licença ambiental competente**. Segundo a empresa, a legalidade da licença ambiental estaria condicionada a um disposto excepcional concedido à SEMMAS Municipal, pela SEMAS Estadual.

A empresa já estava embargada no ato da fiscalização (alçada desta equipe que foi ao campo tendo em vista que na emissão da GU essa equipe não fez parte da análise) quando da vistoria já existia publicado, no DO/PA, a licença ambiental estadual. **Apesar de já ter a licença estadual publicada**, a empresa continuava interditada pelo IBAMA e a mesma estava em processo judicial para desinterdição, conseguindo tal fato liminarmente pela Comarca de Itaituba. **No ato da vistoria, salienta-se que a empresa estava paralisada.** (grifos acrescentados)

Embora a ANM informe que, segundo a empresa, a legalidade da licença ambiental Municipal estaria condicionada a um “disposto excepcional” concedido pelo órgão ambiental Estadual, não houve comprovação do fato. Além disso, ainda que houvesse o referido “disposto

---

<sup>10</sup> O documento está datado de 11.03.2020, mas não possui assinatura eletrônica da Gerente Regional, e sim assinatura da Gerente Regional inserida por meio do software Acrobat em 12.03.2020.

<sup>11</sup> Conforme Nota Técnica SEI nº 5/2021-GER-PA, de 03.01.2022.

excepcional” permaneceria a situação de irregularidade em virtude da ausência de autorização do ICMBio, conforme registrado no Achado 1 deste Relatório de Auditoria, a qual também é necessária para o licenciamento ambiental em unidade de conservação de uso sustentável federal, nos termos da Resolução nº 428, de 17.12.2010, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama.

Verifica-se também que a manifestação não informa providências para paralisação das atividades da mineradora, mas esclarece que o empreendimento já estava embargado pelo IBAMA. Entretanto, importa ressaltar que, conforme já registrado, o § 4º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016 estabelece que a realização de lavra sem a devida licença ambiental ou documento equivalente, ainda que nos termos da GU, será considerada lavra ilegal. Assim, cabe à ANM, no âmbito de sua competência, adotar as providências decorrentes da constatação de lavra ilegal.

Nesse sentido, verificou-se que no período em que esteve efetuando extração mineral com as referidas licenças municipais, a mineradora declarou operações que alcançaram o montante de R\$ 1.115.115.144,61.

**Tabela 1 – Arrecadação de CFEM da M. M. Gold Mineração Ltda (mar/2020 – jun/2021)**

<b>Data de referência</b>	<b>Data de liquidação</b>	<b>Valor do recolhimento CFEM (R\$)</b>	<b>Valor da Operação (R\$)</b>
mar/20	21.05.2020	17.435,76	1.162.500,00
set/20	06.10.2020	85.815,00	5.721.000,00
set/20	06.10.2020	63.570,00	4.238.000,00
set/20	06.10.2020	28.485,00	1.899.000,00
set/20	07.10.2020	118.160,70	7.877.379,88
set/20	07.10.2020	31.486,80	2.099.119,78
set/20	07.10.2020	110.035,13	7.335.675,36
set/20	07.10.2020	153.149,13	10.209.941,86
set/20	07.10.2020	111.146,08	7.409.738,65
set/20	07.10.2020	17.635,62	1.175.707,92
set/20	07.10.2020	209.347,85	13.956.523,44
set/20	07.10.2020	141.408,91	9.427.260,96
set/20	07.10.2020	94.350,00	6.290.000,00
out/20	04.11.2020	1.087.789,04	72.519.269,17
nov/20	23.12.2020	1.254.392,35	83.626.156,44
dez/20	25.01.2021	1.654.432,48	110.295.498,87
jan/21	15.03.2021	2.125.761,19	141.040.418,48
fev/21	29.03.2021	1.790.814,69	119.387.646,33
mar/21	30.04.2021	2.406.174,29	159.454.890,09
abr/21	31.05.2021	1.817.407,16	121.160.477,00
mai/21	26.07.2021	1.840.927,23	121.718.220,57
jun/21	31.08.2021	1.618.228,75	107.110.719,81
<b>Total</b>			<b>1.115.115.144,61</b>

Fonte: Elaborado pela CGU, conforme dados do Sistema de Arrecadação da ANM em 01.02.2022.

Além disso, apesar de ter sido citada na manifestação da Unidade a existência de licença estadual publicada, verificou-se que a referida licença estava inativa quando protocolada no

processo minerário pela M. M. Gold Mineração Ltda, em 06.10.2021, o que será tratado no Achado 5 deste Relatório de Auditoria, em razão de possuir consequência na extração efetuada pela mineradora após protocolar a referida licença estadual.

A causa identificada para a ocorrência é a deficiência de controle dos procedimentos de autorização de pesquisa e fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais em unidades de conservação de uso sustentável.

O efeito é a obtenção de vantagem indevida pelo titular do processo minerário nº 850.397/2016 e a realização de lavra ilegal, visto que não suportada pela devida licença ambiental. De forma potencial, a depender do resultado da devida apuração pelo órgão competente, pode também ficar caracterizado crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, pela lavra ou extração de recursos minerais sem a competente licença.

Do exposto, conclui-se que houve o aceite indevido pela ANM de licença ambiental emitida por órgão municipal sem competência no caso concreto, possibilitando que a mineradora efetuasse extração mineral de forma ilegal, alcançando o montante de R\$ 1.115.115.144,61 em operações declaradas pela mineradora no âmbito do processo minerário nº 850.397/2016.

### **3. Emissão de licença ambiental estadual para realização de extração mineral com guia de utilização em área localizada em unidade de conservação de uso sustentável federal, sem a autorização prévia do ICMBio.**

Os exames objetivaram verificar o cumprimento das exigências legais/regulamentares para a operação com guia de utilização, incluindo o licenciamento ambiental.

Conforme já descrito no Achado 1 deste Relatório de Auditoria, verificou-se que a área referente ao processo minerário nº 850.397/2016 está inserida na APA do Tapajós, unidade de conservação de uso sustentável federal, entretanto, as operações na referida área para o processo minerário não possuem autorização do ICMBio.

Também conforme já registrado no Achado 2 deste Relatório de Auditoria, com a concessão da Guia de Utilização nº 004/2020, de 11.03.2020, foi permitida irregularmente pela ANM, para o referido processo, a realização de extração mineral sem a exigência da apresentação da devida licença ambiental, visto que foi aceita licença ambiental emitida por órgão municipal sem competência para licenciar atividade com guia de utilização.

Ademais, consta no processo minerário nº 850.397/2016 que em 06.10.2021 foi protocolada pela M. M. Gold Mineração Ltda, a Licença de Operação nº 12999/2021, emitida em 09.09.2021, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade — Semas, do Governo do Estado do Pará.

Entretanto, o art. 1º da Resolução nº 428, de 17.12.2010 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama, estabelece que o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar UC só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Sobre o fato, em resposta ao questionamento efetuado pela CGU, o ICMBio informou<sup>12</sup> que não houve manifestação do Instituto no processo de licenciamento ambiental da área referente ao processo minerário nº 850.397/2016, nos seguintes termos:

1. A esse respeito, informamos que **não houve qualquer manifestação deste ICMBio no processo de licenciamento ambiental** da área referente ao aludido processo minerário, que trata de autorização de **pesquisa mineral com guia de utilização, a qual requer licenciamento ambiental, segundo as normativas federais e estaduais; e quando localizada em unidade de conservação federal, o licenciamento deve ser autorizado pelo ICMBio**, de acordo com a Resolução CONAMA nº 428/2010, e seguir o rito da Instrução Normativa ICMBio nº 10/2020. (grifos acrescentados)

Assim, a emissão da referida licença ambiental ocorreu com descumprimento à legislação que trata do licenciamento em UC.

Ressalta-se que a referida licença se encontra suspensa pelo órgão emissor desde o dia 20.09.2021<sup>13</sup>, assim, quando foi protocolada em 06.10.2021 no processo minerário nº 850.397/2016, pela M. M. Gold Mineração Ltda, a licença já estava suspensa, o que será tratado no Achado 5 deste Relatório de Auditoria, em razão de possuir consequência na extração efetuada pela mineradora após protocolar a referida licença.

Apesar de a emissão da licença ambiental estadual se referir a ato de gestão do poder executivo estadual, há responsabilidade da ANM ao manter a autorização de pesquisa somente com a licença ambiental estadual, visto que era necessária também a autorização do ICMBio, evidenciando falhas no acompanhamento do processo minerário pela Agência.

Ressalta-se que a aplicação das sanções previstas pelo Código de Mineração, em razão do descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, requer a efetiva atuação da ANM sobre o processo minerário, em cumprimento à sua finalidade de promover a gestão dos recursos minerais da União, conforme art. 2º da Lei nº 13.575, de 26.12.2017.

O efeito identificado é a extração mineral pela M. M. Gold Mineração Ltda sem a autorização do ICMBio e sem a devida licença ambiental, visto que emitida com descumprimento à legislação que rege a matéria, resultando também em obtenção de vantagem indevida pela mineradora.

Considerando que a situação também se refere a atos de gestão do governo estadual, deve-se encaminhar o relatório para o órgão de controle competente para conhecimento quanto à

---

<sup>12</sup> Conforme Ofício SEI nº 29/2022-GABIN/ICMBio, de 14.01.2022.

<sup>13</sup> Conforme verificado em consulta efetuada em 30.11.2021 no site <http://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/index.htm>. Além disso, o endereço eletrônico constante na licença ambiental para conferir sua autenticidade, qual seja, <https://titulo.page.link/6yo2>, resulta na informação: “O Título informado não se encontra ativo”. Acesso em dezembro/2021.

emissão de licença ambiental estadual com possível descumprimento da legislação que trata do licenciamento ambiental em unidade de conservação de uso sustentável federal.

#### **4. Elementos indicativos de realização de extração mineral acima do limite permitido na guia de utilização, caracterizando lavra irregular.**

Os exames objetivaram verificar a regularidade dos atos praticados no processo, decorrentes da concessão da guia de utilização.

Conforme art. 54 do Decreto nº 9.406, de 17.06.2018, é infração administrativa a realização de trabalhos de pesquisa ou extração mineral em desacordo com o título obtido.

O art. 118 da Portaria DNPM nº 115, de 12.05.2016, estabelece que, constatada a extração em desacordo com os critérios fixados na GU, a ANM adotará as providências cabíveis, inclusive as previstas no Manual de Fiscalização do DNPM, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas na legislação minerária.

Além disso, o inciso IV do art. 321 da Portaria DNPM nº 155/2016, estabelece que será lavrado auto de paralisação de empreendimentos minerais quando, durante fiscalização da ANM (antigo DNPM), for constatada lavra praticada acima do limite estabelecido pela guia de utilização, a qual é considerada lavra irregular.

No processo minerário nº 850.397/2016 foi emitida para a mineradora Gana Gold Mineração Ltda, a Guia de Utilização nº 004/2020, em 11.03.2020, com limite de lavra de 50 mil toneladas de minério de ouro.

Entretanto, há elementos indicativos de que a mineradora titular da GU efetuou extração mineral muito superior a esse quantitativo, em razão inicialmente dos seguintes dados:

- a) O Relatório Final de Pesquisa, o Parecer Técnico nº 291/2021/GEPM/SRM-ANM/DIRC, que analisa o Relatório Final de Pesquisa, e o Despacho nº 147699/GER-PA/ANM/2021, que aprova o Relatório Final de Pesquisa, informam que o teor de minério de ouro da reserva provada é 1,07 g/t.
- b) Foi declarada no Relatório Anual de Lavra - RAL 2021, ano base 2020, a produção total no referido ano base de 1.204.288,00 gramas de ouro para o processo minerário nº 850.397/2016.
- c) Para se chegar à produção informada (1.204.288,00 gramas), considerando o teor da reserva provada (1,07 g/t), o minério ROM (Run of Mine – minério bruto extraído) teria que ser muito superior ao limite de 50 mil toneladas constante na GU nº 004/2020.

Ao ser questionada sobre o fato, a GER-PA/ANM<sup>14</sup> não divergiu da conclusão acima alcançada pela CGU e informou que estão sendo tomadas medidas de acordo com o relatório de fiscalização da ANM, tais como, “auto de paralisação” e “lavatura de autos de infração”.

O relatório de fiscalização a que se refere a manifestação da Unidade, trata-se do Parecer Técnico nº 2/2021/GSBM/SPM-ANM/DIRC, assinado em 22.12.2021, o qual informa que a fiscalização ocorreu no período de 04 a 07.10.2021 e teve por objetivo vistoriar todo o complexo mineiro da M. M. Gold Mineração Ltda, incluindo a lavra compreendida na GU nº 004/2020, assim como analisar o Relatório Final de Pesquisa da citada empresa.

No item 3 do referido parecer, o qual trata das conclusões e recomendações, há a seguinte passagem, que analisa os elementos indicativos de extração mineral superior ao limite da GU:

Considerando os valores da produção alienada, conforme indicadores da Tabela 05 - Produção alienada e recolhimento da CFEM no período de 2020 a 2021, temos para o período de (março/2020 a dezembro/2020) a produção de 1.202.549,73 g de ouro. Neste período a produção ROM declarada no RAL (ano base 2020) foi de 50.000 t de minério, **o que equivale a cerca de 25,05 g/t** ou 24,05 ppm. Calculando o teor médio em relação aos valores de produção ROM da Tabela 03, **cuja produção ROM foi de 808.890 t de minério**, o que equivale a cerca de 1,49 g/t ou 1,49 ppm e que são encontrados nas regiões mais mineralizadas da mina.

No período de janeiro/2021 a junho/2021, a quantidade de ouro alienada foi de 2.795.153,90 g de ouro, sendo que neste mesmo período **a produção ROM registrada na Tabela 03, foi de 1.703.460 t de minério**, o que equivale a cerca de 1,64 g/t ou 1,64 ppm. Para efeito de produção declarada pela empresa, estimados em 5.000 t de minério extraído e processado por mês, o que equivale a 30.000 t de minério, para o período de janeiro a junho de 2021, **obtem-se um teor de 93,17 g/t** ou 93,17 ppm.

Em ambos os casos exemplificados acima, **quer sejam os valores de produção declarados ou realizados, conclui-se que a empresa lavrou minério acima do que fora autorizado na referida Guia de Utilização.** (grifos acrescidos)

Assim, o parecer conclui que a empresa lavrou minério acima do que fora autorizado na GU e recomenda, entre outras questões, as seguintes autuações:

### 3.1. Autuações:

1. Cadastramento da barragem B5 após início de sua operação (Art. 4º, Portaria DNPM nº 70.389/2017);
2. Barragem B5 construída após 2010, não dispõe de projeto as built (§5º, Art. 9º, Portaria DNPM nº 70.389/2017);
3. **Realizar a extração mineral em desacordo com o título obtido** (art. 54, Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018) ; e

---

<sup>14</sup> Conforme Nota Técnica SEI nº 3/2021-GER-PA, de 27.12.2021.

4. Deixar de prestar, no relatório anual de lavra, informação ou dado exigido por lei ou por Resolução da ANM ou prestar informação ou dado falso. **(a empresa declarou que produziu 50.000 t em 2020, no entanto há registros de produção de 808.890 t)** (art. 65<sup>15</sup>, Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018). (grifos acrescentados)

Em que pese as providências informadas no Parecer Técnico nº 2/2021/GSBM/SPM-ANM/DIRC, o inciso IV do art. 321 da Portaria DNPM nº 155/2016, estabelece que será lavrado auto de paralisação de empreendimentos minerais quando, durante fiscalização da ANM, for constatada lavra praticada acima do limite estabelecido pela guia de utilização.

Entretanto, não foi identificada emissão do referido auto de paralisação do empreendimento pela ANM, como consequência, verificou-se que a M. M. Gold Mineração Ltda permaneceu efetuando extração mineral na área do processo minerário nº 850.397/2016, agora com licença ambiental estadual inativa, conforme será analisado no Achado 5 deste Relatório de Auditoria.

Ressalta-se, no entanto, que o parecer informa que no momento da fiscalização a empresa estava com suas atividades de lavra e beneficiamento mineral paralisadas devido a embargo do órgão ambiental federal (IBAMA). Entretanto, o fato não exime a ANM da adoção de providências no seu âmbito de atuação.

A causa identificada para a ocorrência é a insuficiência no controle da ANM quanto à extração mineral com guia de utilização.

O efeito é a realização de extração mineral irregular, em quantidade superior à autorizada pela guia de utilização. De forma potencial, a depender do resultado da devida apuração pelo órgão competente, pode também ficar caracterizado crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais em desacordo com a autorização obtida, bem como crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, caracterizado pela exploração de matéria-prima pertencentes à União, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.176/1991.

Do exposto, conclui-se que há elementos que indicam que a empresa M. M. Gold Mineração Ltda efetuou extração mineral irregular, superior ao quantitativo autorizado pela ANM no âmbito do processo minerário nº 850.397/2016.

---

<sup>15</sup> Revogado pelo Decreto nº 10.965/2022.

## **5. Realização de lavra ilegal decorrente da utilização pela mineradora de licença ambiental inativa para extração mineral com guia de utilização.**

Os exames objetivaram verificar a regularidade dos atos praticados no processo, decorrentes da concessão da guia de utilização.

Conforme art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016 a eficácia da guia de utilização ficará condicionada à obtenção de licença ambiental. Além disso, o § 4º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016 estabelece que a realização de lavra sem a devida licença ambiental ou documento equivalente, ainda que nos termos da GU, será considerada lavra ilegal.

Consta no processo minerário nº 850.397/2016 que em 06.10.2021 foi protocolado pela M. M. Gold Mineração Ltda a Licença de Operação nº 12999/2021 (Doc. SEI 3077659), emitida em 09.09.2021 pela Semas, do Governo do Estado do Pará, autorizando a pesquisa mineral com lavra experimental de minério de ouro na área referente ao processo minerário nº 850.397/2016.

Entretanto, a referida licença encontra-se suspensa pelo órgão emissor desde o dia 20.09.2021<sup>16</sup>, ou seja, a licença foi protocolada na ANM quando já estava suspensa.

Ressalta-se que além de protocolar no processo minerário nº 850.397/2016 uma licença ambiental suspensa, a M. M. Gold Mineração Ltda efetuou publicação no Diário Oficial do Estado do Pará — DOEPA, de 14.10.2021, na qual torna público o recebimento da referida Licença de Operação nº 12999/2021, ou seja, a publicação foi efetuada também quando a licença já estava inativa.

Registra-se que, de acordo com o § 3º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016, a licença ambiental deverá ser apresentada pelo titular da GU à ANM dentro de dez dias da emissão da licença, sob pena de cancelamento da Guia. Entretanto, conforme se verifica pela data da licença de operação, esse prazo não foi cumprido e, quando protocolada, a licença estava suspensa, ou seja, são motivos para a perda de eficácia da Guia de Utilização, configurando extração ilegal de ouro pela empresa.

Questionada quanto à irregularidade processual efetuada pela M. M. Gold Mineração Ltda em protocolar uma licença ambiental suspensa, a ANM/PA informou<sup>17</sup> que será efetuada exigência para que a empresa apresente licença ambiental válida e paralelamente será indagado ao Órgão Ambiental competente a confirmação da validade da Licença de Operação nº 12999/2021.

---

<sup>16</sup> Conforme verificado em consulta efetuada em 30.11.2021 no site <http://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/index.htm>. Além disso, o endereço eletrônico constante na licença ambiental para conferir sua autenticidade, qual seja, <https://titulo.page.link/6yo2>, resulta na informação: “O Título informado não se encontra ativo”.

<sup>17</sup> Conforme Nota Técnica SEI nº 3/2021-GER-PA, de 27.12.2021.

Solicitada a informar as providências adotadas para evitar a lavra ilegal, nos termos do o § 4º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016, tendo em vista que não há no processo uma licença ambiental válida, a ANM/PA informou que, como as atividades mineiras do empreendimento já se encontravam paralisadas, no período de fiscalização, “não houve razão para se lavrar o auto de paralisação naquele momento”, e acrescenta que foram apurados diversos fatos no ato da fiscalização, de acordo com o relatório de fiscalização apensado ao processo.

Entretanto, como consequência da ausência de providências da ANM no seu âmbito de atuação, a mineradora iniciou novamente a extração mineral a partir do final do exercício de 2021, conforme dados extraídos do Sistema de Arrecadação da ANM detalhados na Tabela 2:

**Tabela 2 – Arrecadação de CFEM da M. M. Gold Mineração Ltda (após licença estadual inativa)**

Data de referência	Data de liquidação	Valor do recolhimento CFEM (R\$)	Valor da Operação (R\$)
Novembro/2021	28.12.2021	97.041,05	6.469.403,48
Dezembro/2021	31.01.2022	145.111,31	9.674.087,62
Janeiro/2022	25.02.2022	124.349,44	8.289.962,37
fevereiro/2022	31.03.2022	29.896,88	1.993.125,03
<b>Total (R\$)</b>			<b>26.426.578,50</b>

Fonte: Elaborado pela CGU, conforme dados do Sistema de Arrecadação da ANM em 05.04.2022.

Dessa forma, no período em que estava operando com licença ambiental estadual suspensa, ou seja, sem licença ambiental válida, a mineradora efetuou operações que alcançaram até 05.04.2022 o montante declarado de R\$ 26.426.578,50, caracterizando lavra ilegal.

A causa identificada para a ocorrência é a insuficiência nos procedimentos internos para a verificação e controle do atendimento das condições exigidas para a realização de extração mineral com guia de utilização.

O efeito é a realização de lavra ilegal, tipificada no o § 4º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016, visto que não está suportada pela devida licença ambiental, exigida pela guia de utilização. De forma potencial, a depender do resultado da devida apuração pelo órgão competente, pode também ficar caracterizado crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, pela lavra ou extração de recursos minerais sem a competente licença.

Do exposto, conclui-se que há elementos que indicam que a empresa M. M. Gold Mineração Ltda está efetuando extração mineral sem a devida licença ambiental, caracterizando lavra ilegal, tendo em vista os dados declarados de arrecadação da CFEM e considerando que a licença ambiental protocolada estava inativa no período da extração declarada.

## **6. Aprovação de relatório final de pesquisa e realização de cessão parcial sem a prévia conclusão da apuração dos indicativos de extração mineral irregular e de extração sem a devida licença ambiental.**

Os exames realizados objetivaram verificar a regularidade dos atos praticados nos processos referentes à autorização de pesquisa.

O art. 118 da Portaria DNPM nº 115/2016, estabelece que, constatada a extração em desacordo com os critérios fixados na GU, a ANM adotará as providências cabíveis, inclusive as previstas no Manual de Fiscalização do DNPM (atual ANM), quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas na legislação minerária.

No âmbito do processo minerário nº 850.397/2016, verifica-se que a M. M. Gold Mineração Ltda protocolou o Relatório Final de Pesquisa — RFP no dia 24.09.2021.

A análise do RFP foi efetuada por equipe composta por quatro servidores, cuja viagem de vistoria, segundo informado<sup>18</sup> pela ANM, não foi motivada inicialmente em razão da análise do RFP, e sim em razão de reportagem investigativa do site The Intercept Brasil<sup>19</sup> que mencionou a ANM no caso da mineradora Gana Gold Ltda.

Considerando que um dia após a solicitação da referida viagem foi protocolado o RFP<sup>20</sup>, a ANM utilizou a mesma equipe/viagem para realizar também a apuração in loco dos dados apresentados no RFP.

A referida reportagem investigativa informa supostas irregularidade referentes ao processo minerário nº 850.397/2016, incluindo licença ambiental emitida por órgão sem competência e indícios de extração mineral superior ao autorizado na guia de utilização. Ressalta-se que tal denúncia se refere a fatos apontados nos Achados 1 a 4 deste Relatório de Auditoria.

Nesse aspecto, verifica-se que a equipe da ANM que efetuou a fiscalização/análise do RFP utilizou como base para a sua análise o Formulário de Análise de RFP, constante no Manual de Fiscalização da Atividade Minerária do DNPM.

O referido Manual de Fiscalização orienta no seu item 5.3 que a análise do RFP “serve também para verificar eventuais inadimplementos da legislação minerária”, incluindo a verificação de extração acima do limite estabelecido pela GU, detalhada no item 3.6 do manual, o qual transcreve-se parcialmente abaixo:

---

<sup>18</sup> Conforme informado na Nota técnica SEI Nº 3/2021-GER-PA, de 27.12.2021. Sendo também verificado no processo de autorização de viagem nº 48051.004040/2021-94, que a solicitação de viagem foi assinada no dia 23.09.2021, antes do protocolo do RFP, ocorrido no dia 24.09.2021, e antes da solicitação de vistoria para análise do RFP, ocorrida em 30.09.2021 por meio do Despacho nº 132504/GER-PA/ANM/2021.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://theintercept.com/2021/09/16/mineradora-novata-ja-explorou-32-vezes-mais-ouro-do-que-o-previsto-em-area-protegida-da-amazonia/>

<sup>20</sup> A viagem de vistoria foi solicitada no dia 23.09.2021 e o RFP foi protocolado no dia 24.09.2021.

### 3.6 Fiscalização in loco dos trabalhos de pesquisa

(...)

#### 3.6.4 Ocorrência de extração mineral não autorizada

Conforme consta no módulo “extração mineral não autorizada” do Manual de Fiscalização, **dentre as situações consideradas atividade de extração mineral ilegal estão incluídas aquelas:**

(...)

**III) acima do limite estabelecido pela Guia de Utilização ou**

(...) (grifos acrescidos)

Além disso, o formulário estabelece expressamente em seu item seis a necessidade de informar a existência de denúncia de lavra ilegal, bem como informar a realização da apuração e adoção de providências.

No caso do formulário incluído no Parecer Técnico nº 291/2021/GEPM/SRM-ANM/DIRC, de 07.10.2021, que analisou o RFP, o item seis registra o que segue:

**Figura 3 – Trecho do Parecer Técnico nº 291/2021/GEPM/SRM-ANM/DIRC, de 07.10.2021.**

6 – Lavra ilegal (Lei 9.605/1998, Lei 8.176/1991)	Sim	Não	N/A	FL
Consta nos autos denúncia de lavra ilegal?	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Em caso de resposta afirmativa, foi realizada vistoria na área para apuração da denúncia?	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Em sendo constatada lavra ilegal, tanto em caso de denúncia como em fiscalização incidental, foram adotadas todas as providências cabíveis previstas no Manual de Procedimentos de Fiscalização de Extração Mineral não Autorizada e elencadas abaixo?				
Apuração do fato;	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Lavratura de auto de paralisação;	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Elaboração de relatório de vistoria e	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Encaminhamento dos Ofícios ao MPF, órgão ambiental e AGU/PU	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Fonte: Processo minerário nº 850.397/2016 (Doc SEI nº 3075803).

Entretanto, a informação inserida no item seis contrasta com o que foi afirmado na Nota Técnica SEI nº 3/2021-GER-PA, de 27.12.2021, na qual a GER-PA/ANM informa à CGU que a vistoria *in loco* foi motivada inicialmente pelas informações constantes na reportagem investigativa do site The Intercept Brasil, sendo aproveitada também para efetuar análise do

RFP. Nesse sentido, a reportagem abordava, entre outras questões, a ausência licença ambiental válida para operação com guia de utilização, o que nos termos do § 4º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016 é considerada lavra ilegal, conforme já analisado no Achado 2 deste Relatório de Auditoria.

Conforme já descrito, nos termos do Manual de Fiscalização da Atividade Minerária e do correspondente formulário de análise do RFP, utilizado pela equipe de fiscalização da ANM, deveriam ter sido verificadas as irregularidades informadas na reportagem, e adotadas as devidas providências, como parte integrante da análise do RFP, tendo em vista que esta apuração motivou a vistoria.

Entretanto, tais procedimentos não foram observados, visto que a equipe de fiscalização, por meio do referido Parecer Técnico nº 291/2021/GEPM/SRM-ANM/DIRC, recomendou a aprovação do RFP sem citar a apuração dos indícios de suposta extração mineral irregular, bem como a questão quanto à ausência licença ambiental válida para operação com guia de utilização. A Gerente Regional aprovou o RFP por meio do Despacho nº 147699/ARCO/ANM/2021, de 25.10.2021, sendo a referida aprovação publicada no DOU de 27.10.2021.

Ao ser questionada pela CGU pelo fato de o Parecer Técnico nº 291/2021/GEPM/SRM-ANM/DIRC não citar que inexistia no processo licença ambiental válida que suportasse a extração efetuada com guia de utilização, que nos termos do § 4º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016 configura lavra ilegal, a ANM se manifestou<sup>21</sup> como segue:

Como o objetivo do Parecer Técnico nº 291/2021/GEPM/SRM-ANM/DIRC refere-se a análise do Relatório Final de Pesquisa, os assuntos relativos as inconsistências das Licenças ambientais protocoladas no processo serão apurados no Parecer 2 relativo a Fiscalização da extração mineral e demais assuntos correlatos às não conformidades com a legislação mineral, que está em fase de finalização, conforme pode ser visto no próprio processo (ele já existe, mas não está assinado).

Apesar da justificativa, a apuração da lavra ilegal é requisito para a análise do RFP, conforme já abordado. Dessa forma, a análise do RFP não poderia ser concluída sem a finalização da apuração e sem a adoção das providências cabíveis diante do resultado da apuração.

Ainda quanto à manifestação da ANM, importa ressaltar que, de fato, após a aprovação do RFP, a referida equipe de fiscalização elaborou outro parecer, qual seja, o Parecer Técnico nº 2/2021/GSBM/SPM-ANM/DIRC, de 22.12.2021, decorrente da mesma vistoria efetuada para a análise do RFP. Nesse novo parecer são analisadas, entre outras, as questões referentes à licença ambiental e aos indícios de lavra acima do permitido na guia de utilização.

O Parecer Técnico nº 2/2021/GSBM/SPM-ANM/DIRC constata a extração irregular acima do autorizado pela GU e informa que houve o embargo das atividades de extração pelo IBAMA em setembro de 2021, visto que o referido órgão ambiental “entendeu em suas atividades de

---

<sup>21</sup> Conforme informado na Nota técnica SEI Nº 3/2021-GER-PA, de 27.12.2021.

fiscalização in loco que a licença municipal não tinha competência legal para licenciar o empreendimento para operar lavra e beneficiamento”.

Além disso, o Parecer recomenda que seja efetuada a autuação por “realizar a extração mineral em desacordo com o título obtido” e por “Deixar de prestar, no relatório anual de lavra, informação ou dado exigido por lei ou por Resolução da ANM ou prestar informação ou dado falso”. Entretanto, até o encerramento dos exames de auditoria na ANM não havia evidência da adoção das referidas autuações.

Dessa forma, o resultado da apuração constante no Parecer Técnico nº 2/2021/GSBM/SPM-ANM/DIRC evidencia que o RFP foi aprovado mesmo com a constatação de extração irregular e de ausência de licença ambiental válida para operação com guia de utilização (motivo de embargo pelo IBAMA), bem como sem que tenham sido implementadas à época as providências cabíveis para as irregularidades identificadas.

Por fim, cabe registrar que, por meio do Ofício nº 4769475/2021 - DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/SP, de 13.10.2021, a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, além de requerer informações da ANM, comunicou à Direção-Geral da Agência que a área em que está instalada a exploração aurífera por parte da M. M. Gold é Gleba Pública Federal – Sumaúma, certificada em 2009, e não poderia ter sido ocupada e explorada sem prévia regularização fundiária. Nesse contexto de regularização fundiária, informou também à ANM que, em relação a um dos documentos utilizados pela empresa para obter autorização de exploração da área em regime de pesquisa, “o INCRA deixou claro que se trata de documento adulterado, em que o requerente excluiu a expressão ‘PARCELA NÃO CERTIFICADA’”.

O referido Ofício nº 4769475/2021 chegou ao conhecimento da Gerente Regional da ANM/PA que, no dia 22.10.2021, encaminhou resposta<sup>22</sup> à Assessoria Técnica da Direção-Geral da ANM. Assim, após decorridos três dias do conhecimento dessas irregularidades, a Gerente Regional da ANM/PA aprovou o RFP.

Quanto à realização da cessão, o § 2º do art. 247 da Portaria DNPM nº 155/2016 estabelece que, em caso de atividade de lavra ilegal na área objeto da cessão, o pedido de anuência prévia e averbação somente será objeto de análise depois de concluída a apuração do fato com a paralisação das atividades e adoção das providências determinadas no Manual de Fiscalização do DNPM.

Entretanto, de forma similar à análise ao RFP, verificou-se que a ANM, nos dias 23 e 24.09.2021<sup>23</sup>, efetuou a análise e concedeu a anuência à cessão parcial, bem como autorizou a averbação dos atos de transferência parcial do alvará de pesquisa do processo minerário nº

---

<sup>22</sup> Conforme Despacho nº 146121/GER-PA/ANM/2021, de 22.10.2021, inserido nos autos o Processo SEI nº 48053.000163/2021-36.

<sup>23</sup> Conforme Parecer nº 629/2021/DIREM-PA/GER-PA, de 23.09.2021, Despacho nº 128672/DIREM-PA/ANM/2021, em 23.09.2021, e Despacho nº 128674/DIREM-PA/ANM/2021, de 24.09.2021.

850.397/2016, referente a requerimento protocolado em 14.07.2021, sem a conclusão da apuração das irregularidades que motivaram a fiscalização da ANM.

Assim, o requerimento foi analisado e aprovado após a ANM solicitar, em 23.09.2021, a realização da viagem de vistoria dos servidores para apurar possíveis irregulares envolvendo o processo minerário nº 850.397/2016, incluindo a ausência da devida licença ambiental, que nos termos do § 4º do art. 107 da Portaria DNPM nº 155/2016 configura lavra ilegal. Ou seja, a aprovação ocorreu após o conhecimento pela ANM de possíveis irregularidades e antes da conclusão de sua apuração.

A consequência é que as irregularidades apontadas no Parecer Técnico nº 2/2021/GSBM/SPM-ANM/DIRC, de 22.12.2021, terão impacto apenas na área remanescente à cessão, qual seja, 181,49 ha, embora a área original na época das irregularidades seja de 4.183,1 ha. Ressalta-se que, conforme já informado no Achado 1 deste Relatório de Auditoria, a cessão foi realizada para a empresa Gana Gold Sondagens Ltda (CNPJ 41.147.256/0001-03), que atualmente possui os mesmos sócios da empresa cedente M. M. Gold Mineração Ltda.

A causa identificada para a ocorrência é a deficiência na análise do relatório final de pesquisa, a qual foi efetuada parcialmente em desconformidade com o Manual de Fiscalização da Atividade Minerária, o qual requer para a conclusão da análise a verificação da ocorrência de extração mineral acima do limite estabelecido pela Guia de Utilização.

O efeito é a aprovação do relatório final de pesquisa sem a prévia apuração dos indicativos de extração mineral ilegal, e sem a realização das providências previstas para o fato, e com possível prosseguimento de concessão de lavra apesar da inexistência da devida licença ambiental. Ressalta-se, ainda, a realização de pesquisa na área cedida sem a devida autorização do ICMBio.

Verifica-se, assim, que a conclusão da análise do relatório final de pesquisa, e sua consequente aprovação, bem como a cessão parcial da área do processo minerário nº 850.397/2016, foi efetuada irregularmente sem a análise dos elementos indicativos de extração mineral acima do limite autorizado, bem como da inexistência de licença ambiental válida (lavra ilegal).

De todo o exposto nos Achados de 1 a 6 deste Relatório de Auditoria, verifica-se que o processo minerário nº 850.397/2016 apresenta irregularidades desde o início da realização da pesquisa até a aprovação do Relatório Final de Pesquisa. Assim, embora a área do processo minerário esteja localizada em unidade de conservação de uso sustentável federal, não houve a autorização do ICMBio para a realização das atividades de pesquisa, inclusive com guia de utilização, bem como não houve adoção de providências pela ANM diante da ausência de autorização do ICMBio.

Além disso, a ANM permitiu que a mineradora efetuasse extração mineral utilizando licença ambiental emitida por órgão municipal sem competência para licenciar operação com guia de utilização, resultando em operações declaradas pela mineradora em R\$ 1.115.115.144,61. Ressalta-se, ainda, que falhas na atuação da ANM possibilitaram também que a mineradora efetuasse extração mineral com licença ambiental estadual inativa, resultando em operações declaradas pela mineradora em R\$ 26.426.578,50 até fevereiro de 2022. Acrescente-se que

em vistoria efetuada pela ANM, em outubro de 2021, a equipe de fiscalização concluiu que a empresa M. M. Gold Mineração Ltda lavrou minério acima do que fora autorizado na Guia de Utilização para o processo minerário nº 850.397/2016.

Por fim, verificou-se que a aprovação do Relatório Final de Pesquisa e a anuência para a cessão parcial da área do processo minerário nº 850.397/2016 ocorreram de forma irregular, visto que efetuadas sem a conclusão da apuração das irregularidades referentes ao processo, as quais incluíam a possível ocorrência de lavra ilegal.

## **7. Concessão irregular de autorização de pesquisa para área vinculada a outro processo minerário no qual estava pendente o procedimento de baixa.**

Os exames realizados objetivaram verificar se a concessão de autorização de pesquisa atendeu às exigências constantes na legislação para a outorga, incluindo a verificação se a área objeto do processo analisado estava livre de interferências.

O art. 18 do CM elenca as situações em que a área será considerada livre e o seu §1º estabelece que não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido. Já o §2º do mesmo artigo do código estabelece que, ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida atendidas as condições definidas no dispositivo legal.

Neste aspecto, em análise ao processo minerário nº 850.065/2021, cujo requerimento de autorização de pesquisa foi protocolado em 21.01.2021, por pessoa física representada pela empresa Mineração Floresta do Araguaia<sup>24</sup>, CNPJ 07.405.000/0001-10, verificou-se que a área requerida apresentava interferência total com a área do processo minerário nº 850.796/2007, de titularidade da mesma empresa, no qual estava pendente a realização do registro da baixa na transcrição do título, determinada pela Gerente Regional em despacho de 19.01.2021<sup>25</sup>. Constatou-se que, para o processo minerário nº 850.796/2007, não havia sido lançado no sistema Cadastro Mineiro o evento 280, que corresponde ao evento de baixa na transcrição do alvará de pesquisa.

A determinação da realização do registro da baixa na transcrição do título vinculado ao processo minerário nº 850.796/2007 foi motivada pelo fato de o prazo de vigência do Alvará de Pesquisa nº 8.052/2015 ter encerrado em 14.09.2018, sem que houvesse a apresentação do relatório dos trabalhos de pesquisa pela empresa titular do alvará. Nesse sentido, o art. 25, § único, inc. I, do Decreto nº 62.934, de 02.07.1968, em vigor na data do término do prazo de vigência do alvará de pesquisa, estabelecia a necessidade de baixa na transcrição do título:

---

<sup>24</sup> Consta no requerimento de autorização de pesquisa que a representante legal é a empresa Mineração Floresta do Araguaia SA.

<sup>25</sup> Conforme Despacho nº 5346/DIREM-PA/ANM/2021, de 19.01.2021.

Parágrafo único. O DNPM **dará baixa na transcrição do título** de autorização de pesquisa, **ficando livre a área**, nos seguintes casos:

I - Se, findo o prazo de vigência da autorização e desde que não tenha sido requerida sua renovação, **deixar o titular de apresentar o Relatório** referido no item VIII deste artigo e no art. 26 deste Regulamento; (grifos acrescidos)

Ressalta-se que previsão semelhante consta no § 3º do art. 25 do Decreto nº 9.406, de 12.06.2018, atualmente em vigor, o qual estabelece que a área será declarada disponível, e não mais livre, com a baixa na transcrição do título, motivada pela não apresentação do relatório final de pesquisa:

Art. 25. Ao concluir os trabalhos, o titular apresentará à ANM relatório final dos trabalhos de pesquisa realizados, conforme o disposto em Resolução da ANM.

[...]

§ 3º Se, encerrado o prazo de vigência da autorização ou de sua prorrogação, o titular **deixar de apresentar o relatório** a que se refere este artigo, **será dada baixa na transcrição do título** de autorização de pesquisa **e a área será declarada disponível** para pesquisa, na forma prevista no art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, sem prejuízo do disposto no art. 55 deste Decreto. (grifos acrescidos)

Mesmo não tendo sido realizada a baixa na transcrição do título do processo minerário nº 850.796/2007, verificou-se que no estudo de retirada de interferência do processo minerário nº 850.065/2021, realizado em 25.05.2021 utilizando o sistema informatizado SIG-Áreas, o processo minerário nº 850.796/2007, listado pelo referido sistema, foi classificado pelo servidor\*\*\*.125.982-\*\*, responsável pela análise, como “desconsiderado” no estudo, o que fez com que o resultado do estudo no sistema SIG-Áreas apontasse a área como livre de interferências em relação ao processo minerário nº 850.796/2007. Esse fato resultou na outorga do alvará de pesquisa no processo minerário nº 850.065/2021, mesmo a área correspondente estando vinculada ao processo minerário nº 850.796/2007.

Além desse fato, verificou-se que a área vinculada ao processo minerário nº 850.796/2007 já havia sido parcialmente solicitada em 23.05.2019 pelo processo minerário nº 850.369/2019 de titularidade da empresa Mineração Vale das Andorinhas Ltda Epp, CNPJ nº 21.243.766/0001-77. Entretanto, neste caso, no estudo de retirada de interferência realizado em 01.10.2019 utilizando o SIG-Áreas, o processo minerário nº 850.796/2007, listado pelo referido sistema, foi classificado pelo servidor \*\*\*.125.982-\*\*, responsável pela análise, como “considerado” no estudo, o que fez com que o resultado do estudo no sistema SIG-Áreas apontasse a necessidade de redução da área requerida, excluindo a área incidente no processo minerário nº 850.796/2007. Esse fato resultou na outorga do alvará de pesquisa no processo minerário nº 850.369/2019, com redução da área requerida por interferência parcial com área prioritária.

Assim, verifica-se que a GER-PA/ANM adotou posicionamentos distintos em relação à área vinculada ao processo minerário nº 850.796/2007: para o processo minerário nº 850.369/2019 não possibilitou a outorga da área (no caso, parcial), já para o processo minerário nº 850.065/2021 possibilitou a outorga da área, embora em ambos os casos já

estivesse encerrado o prazo de vigência do título de autorização de pesquisa do processo minerário nº 850.796/2007, sem a apresentação do relatório final de pesquisa e sem a realização de baixa na transcrição do referido título.

Ao ser questionada sobre a outorga, no âmbito do processo minerário nº 850.065/2021, da área vinculada ao processo minerário nº 850.796/2007, uma vez que não havia sido efetuada a baixa na transcrição do título, a GER-PA/ANM informou<sup>26</sup> que, com a revogação do art. 21 do Código de Mineração, a baixa na transcrição de títulos autorizativos de pesquisa “deixou de ser ato obrigatório contínuo ao vencimento dos respectivos alvarás de pesquisa”; que o Alvará de Pesquisa nº 8.052/2015 teve o seu vencimento em 14.08.2018, “ficando, na época, livre para novos requerimentos em 17/09/18, face a não apresentação do Relatório Final de Pesquisa pela Titular”; e que a validade do alvará de pesquisa “está restrita ao seu período inicial de vigência ou prorrogação, não mantendo qualquer vínculo com a data de sua baixa”. Informou também que “o evento de código 280, referente a baixa de transcrição do Alvará de Pesquisa nº 8.052/15 relacionado ao processo 850.796/2007, foi inserido em 06/12/2021, no Sistema de Cadastro Mineiro, convalidando o estudo de prioridade do processo ANM nº 850.065/2021”.

Sobre a justificativa da Unidade de que a baixa na transcrição de títulos autorizativos de pesquisa deixou de ser ato obrigatório, não se verifica pertinência na argumentação, considerando que o Decreto nº 9.406/2018, atualmente em vigor, continua estabelecendo a necessidade do procedimento de baixa pela não apresentação do relatório final de pesquisa, conforme já anteriormente transcrito. Inclusive essa afirmação contrasta com a própria manifestação da GER-PA/ANM que informa ter lançado o evento de baixa no dia 06.12.2021 para convalidar o estudo de prioridade.

Quanto à alegação de que a área ficou livre após o vencimento do título sem a apresentação do relatório final de pesquisa, reitera-se que, conforme já anteriormente analisado, o art. 25, § único, inc. I, do Decreto nº 62.934/1968, em vigor à época do vencimento do título, estabelece a necessidade de ser realizada a baixa na transcrição do título, motivada pela não apresentação do referido relatório. Da mesma forma, o §3º do art. 25 do Decreto nº 9.406/2018, atualmente em vigor, também estabelece que seja efetuada a baixa para a área ser declarada disponível. No caso, a baixa não havia ocorrido antes da outorga do título no processo minerário nº 850.065/2021, e somente foi efetuada em 06.12.2021, após o questionamento pela equipe de auditoria da CGU<sup>27</sup>.

No que se refere à argumentação de que a validade do alvará de pesquisa está restrita ao seu período inicial de vigência ou prorrogação, “não mantendo qualquer vínculo com a data de sua baixa”, repisa-se que a realização da baixa na transcrição do título é prevista tanto no regulamento anterior (Decreto nº 62.934/1968) quanto no atual (Decreto nº 9.406/2018).

Por fim, no que concerne à alegação de que o evento de código 280, referente à baixa de transcrição do Alvará de Pesquisa nº 8.052/2015, foi inserido em 06.12.2021, no Sistema de

---

<sup>26</sup> Conforme Nota Técnica SEI nº 1/2021-DIREM-PA/GER-PA, de 13.12.2021.

<sup>27</sup> O questionamento da ausência de baixa na transcrição do título foi efetuado na Solicitação de Auditoria nº 07/2021, de 24.11.2021

Cadastro Mineiro, “convalidando o estudo de prioridade do processo minerário nº 850.065/2021”, há que se ressaltar que, conforme verificado na base de dados do sistema Cadastro Mineiro<sup>28</sup>, o referido evento foi registrado pelo servidor \*\*\*.936.124-\*\* em 06.12.2021 com data retroativa de 17.09.2018. Nesse aspecto, é irregular o lançamento do evento de código 280 com data retroativa em mais de três anos. Acrescente-se que o lançamento com data retroativa prejudica a transparência dos atos efetuados no processo minerário, visto que quem analisa o processo no sistema Cadastro Mineiro terá o entendimento equivocado de que o lançamento do referido evento ocorreu de fato em 2018.

Ademais, ainda que se argumente a regularidade do lançamento retroativo do evento de baixa, o primeiro efeito cronológico do lançamento retroativo não seria convalidar o estudo efetuado no processo minerário nº 850.065/2021, como alega a GER-PA/ANM, e sim retificar o estudo efetuado no processo minerário nº 850.369/2019.

A causa da ocorrência pode ser imputada à inobservância de procedimentos uniformes na GER-PA/ANM quanto à análise dos processos minerários que solicitam área vinculada a processo no qual estava pendente a realização de baixa na transcrição do título.

O efeito dos fatos apurados é a ausência de isonomia na análise dos processos minerários, bem como a concessão irregular de autorização de pesquisa.

Diante do exposto, conclui-se que a concessão da autorização de pesquisa no processo minerário nº 850.065/2021 ocorreu de forma irregular, visto que foi concedida área que estava vinculada a outro processo minerário no qual estava pendente o procedimento de baixa exigido na legislação, além de terem sido adotadas pela GER-PA/ANM decisões divergentes para a mesma situação de solicitação de área pendente de procedimento de baixa.

## **8. Concessão de guia de utilização acima dos limites constantes na Portaria nº 155/2016.**

Os exames objetivaram verificar se a autorização de lavra mediante concessão de guia de utilização observou as exigências legais/regulamentares.

O §2º do art. 22 do Código de Mineração admite, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM (atual ANM). Essa autorização é efetuada por meio da GU.

Conforme o caput do art. 103 da Portaria DNPM nº 155/2016 (com redação dada pela Resolução ANM nº 37/2020/ANM/MME, de 04.06.2020), a GU será emitida para as

---

<sup>28</sup> A base de dados com a informação dos responsáveis pelos lançamentos de eventos no sistema Cadastro Mineiro e respectivas datas de lançamento, foi encaminhada pela Divisão de Projetos, Rede e Suporte da ANM, em 28.12.2021, após solicitação efetuada pela equipe de auditoria da CGU em 27.12.2021.

substâncias minerais constantes da tabela do Anexo IV da referida Portaria, observadas as quantidades máximas nela especificadas.

Além de estabelecer as quantidades máximas que podem ser concedidas por GU, a referida Portaria DNPM nº 155/2016<sup>29</sup> não prevê, expressamente, a possibilidade de concessão acima desse limite. Dessa forma, foram solicitados esclarecimentos à ANM sobre o assunto, sendo a manifestação resumida como segue:

a) A Nota Técnica SEI nº 5/2021-GPOR/SRG-ANM/DIRC, de 29.01.2021, instrumento utilizado como um guia procedimental quanto à análise e emissão das GU, estabelece que caso a quantidade máxima solicitada seja superior à quantidade estabelecida no Anexo IV da Portaria DNPM nº 155/2016, a competência para decisão é da Diretoria Colegiada;

b) Ao ser solicitada a informar qual o dispositivo da Portaria nº 155/2016 que contém a interpretação que possibilita a concessão de GU com volume acima do limite informado no Anexo IV, a GER-PA/ANM informou<sup>30</sup> que “esta possibilidade restou omissa com a alteração da Portaria nº 155/2016, e é senso comum de que essa omissão ocorreu por um lapso do legislador”, e dessa forma a Diretoria Colegiada da ANM “por força do regimento interno do órgão é a instância superior onde todo e qualquer assunto omissa na legislação infra legal é decidido em sede de decisão colegiada”.

c) A GER-PA/ANM informou também que o Anexo IV da Portaria nº 155/2016 é um limite de competência, ou seja, os gerentes Regionais têm competência para emitir GU até os limites estabelecidos no Anexo IV.

d) A ser solicitada informar em quais situações é permitida a concessão de GU com volume acima do limite informado no Anexo IV, a GER-PA/ANM informou que “não existe um parâmetro definido, no entanto a decisão da Diretoria Colegiada é precedida de análise técnica, tanto na gerência regional, quanto pelo setor responsável na Sede da ANM em Brasília”.

Sobre esses esclarecimentos, verifica-se que os entendimentos apresentados carecem da devida normatização, visto que embora estes sejam justificados em uma possível omissão da Portaria DNPM nº 155/2016, tem-se que a referida portaria define de forma clara um limite para a concessão, inclusive considerando o caráter excepcional da permissão de extração mineral com GU, e que, ao tratar da exceção, apenas o faz em relação à possibilidade de outras substâncias não relacionadas, e não quanto aos limites:

Art. 103. A GU será emitida **para as substâncias minerais constantes da tabela** do Anexo IV, **observadas as quantidades máximas** nela especificadas.

Parágrafo único. A critério da Diretoria Colegiada da ANM poderá ser concedida GU para **outras substâncias não relacionadas na tabela** de que trata o caput. (grifos acrescidos)

---

<sup>29</sup> Com redação dada pela Resolução ANM nº 37/2020/ANM/MME, de 04.06.2020.

<sup>30</sup> Conforme Nota Técnica SEI Nº 2/2021-GER-PA, de 01.12.2021.

A única referência à análise de pedidos que extrapolem o referido limite, consta no §2º do art. 105 da Portaria DNPM nº 155/2016, o qual estabelece que no caso de requerimentos com pedidos em volumes acima do permitido na tabela do Anexo IV, o servidor responsável sugerirá em parecer técnico “a adequação dos volumes máximos”, não se verificando nesse aspecto permissão para a extrapolação dos limites.

Inclusive, verifica-se que no processo SEI nº 48051.002066/2020-17, o qual trata das alterações na Portaria DNPM nº 155/2016 quanto à GU, foi incluído o Doc. SEI nº 3325727, de 06.01.2022, no qual é sugerida a revisão do referido parágrafo único do art. 103 da Portaria DNPM nº 155/2016 para que inclua a possibilidade de concessão acima das quantidades máximas especificadas no Anexo IV.

Assim, quanto à alegação referente ao item ‘a’ acima, importa ressaltar que a uma Nota Técnica não é instrumento adequado para alterar as disposições da Portaria DNPM nº 155/2016, quanto aos limites estabelecidos para GU. Nesse aspecto, a referida decisão da Diretoria Colegiada, informada no item ‘b’ acima, deve ocorrer por meio de uma Resolução que traga a possibilidade. Além disso, a Portaria DNPM nº 155/2016 não informa que o limite estabelecido no Anexo IV é apenas um limite de competência, como informado no item ‘c’ acima.

Posto isso, nos exames realizados, verificou-se que no processo minerário nº 851.342/2017, de titularidade da empresa Total Group Serv. e Com. de Mineração Ltda, CNPJ 34.831.631/0001-74, foi emitida a GU nº 340/2020, de 17.09.2020, pelo Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais com quantitativo de 50 mil toneladas para minério de manganês, superior às 6 mil toneladas estabelecida no Anexo IV da Portaria DNPM nº 155/2016. Entretanto, além de ter ocorrido a concessão em quantitativo superior ao limite definido na Portaria DNPM nº 155/2016, houve também o descumprimento do próprio entendimento informado na manifestação da GER-PA/ANM, o qual foi resumido nos itens acima, visto que não houve autorização da Diretoria Colegiada para emissão da GU, nesse quantitativo, para o referido processo minerário.

Ao ser questionada sobre o fato, a Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais informou<sup>31</sup> à CGU que irá encaminhar o processo à Diretoria Colegiada “para saneamento do ato através da sua convalidação”. Contudo, mesmo que haja a convalidação do ato do Superintendente pela Diretoria Colegiada, permanece a irregularidade de autorização de extrapolação de limites definidos na Portaria DNPM nº 155/2016, baseado em instruções de uma Nota Técnica assinada pelos Superintendentes de Regulação e de Pesquisa e Recursos Minerais, instrumento inválido para tal normatização.

Aqui cabe repisar que a concessão de GU acima do limite estabelecido no Anexo IV da Portaria DNPM nº 155/2016 deve ser precedida da devida normatização, visto que, conforme já analisado, a Portaria DNPM nº 155/2016 é clara ao estabelecer um limite para a concessão da GU, o que guarda pertinência com o caráter excepcional da sua concessão.

---

<sup>31</sup> Conforme Despacho nº 2827/SRM-ANM/ANM/2022, de 07.01.2022.

Nesse sentido, o art. 24 do Decreto nº 9.406/2018, estabelece a admissão em caráter excepcional da extração de substâncias minerais anteriormente à outorga da concessão de lavra, e o § único do referido artigo dispõe que a autorização dessa extração deve ocorrer nos termos de Resolução da ANM. Assim, os termos devem estar claros e previamente definidos, sob o risco de tornar sem eficácia o limite constante na Portaria DNPM nº 155/2016.

A título de exemplo, foi levantada a situação de concessão de GU para minério de manganês de 2018 até 2021, sendo verificado a concessão de 27 GU para áreas situadas no Estado do Pará, sendo que dez GU (37%) possuíam quantidades acima do limite da Portaria DNPM nº 155/2016. Desse quantitativo de dez GU, sete não possuíam autorização da Diretoria Colegiada nos autos do respectivo processo.

Quanto aos valores aprovados acima do limite de 6 mil toneladas para minério de manganês, no Estado do Pará, verificou-se que foram autorizadas concessões que variaram de 25 mil a 300 mil toneladas, o que correspondem, respectivamente, a 316% e 4.900% acima do limite permitido pela Portaria DNPM nº 155/2016, o que também torna evidente a necessidade da devida normatização, a fim de não desvirtuar o caráter excepcional do uso da GU.

Assim, a causa identificada para a ocorrência é insuficiência da normatização interna para emissão de GU.

O efeito é a emissão irregular de GU acima dos limites da Portaria DNPM nº 155/2016, contrariando a excepcionalidade da permissão da extração mineral em áreas com título de autorização de pesquisa, o que pode ter como consequência graves danos ambientais.

Do exposto, conclui-se que a autorização de extração mineral mediante concessão de GU não observou as exigências regulamentares, tendo em vista a emissão acima dos limites da Portaria DNPM nº 155/2016 (com redação dada pela Resolução ANM nº 37/2020/ANM/MME, de 04.06.2020).

## **9. Ausência de apresentação do documento de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART e da planta de situação nos requerimentos protocolados utilizando o Requerimento Eletrônico de Pesquisa Mineral — REPEM.**

Os exames objetivaram verificar se a concessão de autorização de pesquisa atendeu às exigências constantes na legislação para a outorga.

Conforme art. 16 do Decreto-Lei nº 227/1967, a autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento no qual deve conter os elementos de instrução dispostos nos incisos I a VII do referido artigo. Além disso, o § 3º do mesmo artigo estabelece que os documentos técnicos listados no art. 16 devem ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional

legalmente habilitado, resultando essa exigência na necessidade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART.

Já o art. 17 Decreto-Lei nº 227/1967 do estabelece que será indeferido de plano o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos no art. 16.

Quanto ao regulamento do CM, os arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.406/2018 também definem que o requerimento de autorização de pesquisa deverá conter os elementos de instrução relacionados no art. 16 do Decreto-Lei nº 227/1967.

Entretanto, em análise aos processos minerários de nº 850.065/2021, de titularidade da empresa Mineração Floresta do Araguaia Ltda, CNPJ 07.405.000/0001-10, e 850.624/2021 de titularidade da Cooperativa de Garimpeiros e Mineradores Sustentáveis da Amazônia Brasileira, CNPJ 37.267.279/0001-84, protocolados utilizando o Requerimento Eletrônico de Pesquisa Mineral — REPEM, verificou-se que o requerimento foi instruído sem o encaminhamento da correspondente ART, sem a planta de situação e com o plano de pesquisa resumido a uma tabela de atividades.

O REPEM é um formulário eletrônico para requerimento de pesquisa mineral lançado pela ANM em 12.08.2020. Não há ato normativo da ANM regulamentando o REPEM, que justifique as ausências verificadas nos referidos processos minerários, detalhadas a seguir:

a) Ausência de apresentação da ART nos requerimentos de pesquisa

Constam nos requerimentos dos referidos processos minerários apenas a informação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA do respectivo responsável técnico, bem como apenas o número da ART, sem o apensamento desta nos processos.

Ocorre que apenas com a informação do número da ART não é possível acessar o documento e conferir a sua compatibilidade com o requerimento apresentado, visto que para a consulta no site do CREA é necessária também a informação da chave constante na ART, a qual não foi informada nos requerimentos.

Diante do fato, foi solicitado pela CGU que a GER-PA/ANM apresentasse a correspondente ART dos processos minerários 850.065/2021 e 850.624/2021, posto que compete à Unidade verificar a correta instrução processual. Entretanto, a GER-PA/ANM não disponibilizou as ART, justificando<sup>32</sup> que:

Apenas com os dados constantes no requerimento de pesquisa não foi possível confirmar a autenticidade e nem obter cópia eletrônica da ART no site do CREA/PA, na seção Serviços/Consulta/ART no endereço <https://crea-pa.sitac.com.br/app/view/sight/externo?form=ConsultarArt>.

---

<sup>32</sup> Conforme Nota Técnica SEI nº 1/2021-DIREM-PA/GER-PA, de 13.12.2021.

A manifestação da GER-PA/ANM também cita a Nota Técnica SEI nº 15/2020-SRG-ANM, de 13.11.2020, a qual analisa e responde algumas questões sobre os requerimentos efetuados por meio do REPEM, cabendo destacar os seguintes trechos:

2) **O requerente poderá anexar a Planta de Situação, Plano de Pesquisa e ART posteriormente?**

[...]

**Com relação à apresentação à posteriori do Plano de Pesquisa e ART** nos requerimentos efetuados através do REPEM, esclarecemos que **estes permanecem sendo requisitos obrigatórios e sem os quais não é possível finalizar o procedimento do requerimento de pesquisa**, como pode ser observado nas figuras 1 e 2, extraídas do Guia de Instrução de Uso Sistema de Requerimento de Autorização de Pesquisa (Link), onde também estão disponibilizados o FAQ e o vídeo explicativo para a utilização do referido sistema.

3) **Se a data da ART for posterior a prestação do serviço** e de Protocolização a mesma poderá ser aceita? Ou o Requerimento é nulo no ato de protocolização?

Resposta: Caso o procedimento de fiscalização, em momento posterior à expedição do alvará de pesquisa, **constate qualquer irregularidade em relação à ART, o alvará estará sujeito às sanções previstas nos normas da ANM e também do artigo 299 do Código Penal**, conforme cientificado aos titulares no momento da realização do requerimento de pesquisa através do REPEM. (grifos acrescidos)

Embora o item dois do trecho transcrito acima informe que a ART permanece sendo requisito obrigatório, sem o qual não é possível finalizar o procedimento, o REPEM possibilita finalizar o procedimento do requerimento de pesquisa sem a ART (documento), inserindo apenas o seu número.

Além disso, embora o item três do trecho transcrito acima informe a possibilidade de verificação posterior de irregularidades na ART, sem o documento, apenas com o seu número, não é possível efetuar essa verificação de incompatibilidade, evidenciado pela própria manifestação da GER-PA/ANM ao informar que não conseguiu obter/confirmar a ART apenas com o seu número.

O fato torna ineficaz a informação apenas do número da ART, solicitada no requerimento, e inviabiliza a devida verificação, pela ANM, do cumprimento da exigência estabelecida no CM.

b) Ausência de apresentação da planta de situação nos requerimentos de pesquisa

Em nenhum dos processos analisados, formalizados pelo REPEM, constava a planta de situação, exigida no art. 16, VI, do Decreto-Lei nº 227/1967. Questionada sobre o fato, a GER-PA/ANM apresentou também como justificativa a Nota Técnica SEI nº 15/2020-SRG-ANM, de 13.11.2020, parcialmente transcrita abaixo:

Dessa forma, nas discussões sobre os parâmetros aos quais o REPEM deveria observar, **chegou-se à conclusão acerca da desnecessidade de exigir planta de situação, haja vista os procedimentos mais modernos de verificação de informação prestada pelo minerador, bem como de se exigir, ab initio, o plano dos trabalhos**

**de pesquisa.** A exigência desses documentos no início do processo demonstrou-se ineficiente (portanto inconstitucional) e não passível de atender ao fim desejado (abuso do poder regulatório). Ademais, além de ser altamente recomendável o estímulo da atividade de pesquisa (o que é efeito indireto da celeridade decorrente do REPEM), esta pode ser claramente classificada como atividade de baixo ou médio risco, **o que exige uma simplificação de procedimentos**, em atendimento à política pública estabelecida pelo Decreto nº 10.178/2019. (grifos acrescidos)

Embora a ANM alegue a existência de procedimentos mais modernos de verificação da informação prestada pelo minerador, verificou-se que a ausência de solicitação de apresentação da planta de situação pelo minerador, não veio acompanhada da formalização de procedimento para que a ANM obtenha por outros meios a informação que deveria ser prestada pela planta de situação. Da mesma forma, não consta nos processos analisados que tenha sido efetuada pela ANM, por outros meios, a verificação da informação que deveria ser suprida pela planta de situação. Na prática, verificou-se que um elemento de instrução obrigatório pelo art. 16 do CM deixou de ser exigido, sem que tenha ocorrido essa alteração no referido Código e no seu regulamento.

A “simplificação de procedimentos”, como justifica a ANM, não equivale a deixar de exigir o que a legislação determina como necessário para a instrução do requerimento de pesquisa.

Inclusive, o art. 87 da Portaria DNPM nº 155/2016, já com a nova redação dada pela Resolução ANM nº 16, de 25.09.2019, também determina que a autorização de pesquisa deverá ser requerida mediante formulário padronizado de requerimento eletrônico acompanhado de todos os elementos de instrução e prova relacionados no art. 16 do CM.

Ademais, o art. 41 da Portaria DNPM nº 155/2016 estabelece expressamente a forma em que deve ser apresentada a planta de situação, dessa forma, caso existam “procedimentos mais modernos de verificação da informação”, como alegado pela ANM, deve ser efetuada a devida alteração na regulamentação da Agência.

Em outro trecho da referida Nota Técnica SEI nº 15/2020-SRG-ANM há a seguinte passagem:

2) O requerente **poderá anexar a Planta de Situação**, Plano de Pesquisa e ART **posteriormente?**

Resposta: **A anexação da planta de situação não deve ser vista como uma obrigação aplicável de imediato ao titular** ou como condição para aprovação do alvará de pesquisa, conforme explicado exhaustivamente nas sessões anteriores, **pois trata-se de um requisito tacitamente revogado em face da evolução tecnológica**. Por outro lado, nos casos em que a ANM constate a necessidade de complementação de informações, devidamente justificada, **este expediente pode ser realizado como um procedimento fiscalizatório à posteriori**. (grifos acrescidos)

Novamente cabe analisar que embora a justificativa da não exigência de apresentação da planta de situação seja que o requisito foi “tacitamente revogado em face da evolução tecnológica”, não se identificou nos processos que a ANM tenha obtido por outros meios tecnológicos a informação que seria prestada pela planta de situação. Inclusive, no final do trecho transcrito acima, a ANM reconhece a possibilidade de ser necessário exigir a planta de situação em um procedimento fiscalizatório.

c) Plano de pesquisa resumido a uma tabela de atividades com apenas duas linhas

O art. 16, VII, do Decreto Lei nº227/1967 estabelece como um dos elementos de instrução do requerimento de autorização de pesquisa o “plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução”.

Nos processos que utilizam o REPEM, verificou-se que a plano de pesquisa é uma tabela de atividades, acompanhadas do orçamento e cronograma. Especificamente no processo minerário nº 850.065/2021, somente foram declaradas duas atividades como plano de pesquisa, conforme figura 4:

**Figura 4 – Trecho do Requerimento do processo minerário nº 850.065/2021**

Plano de Pesquisa				
Alvará				
3 anos				
Atividade	Subatividade	Unidade	Orçamento (R\$)	Cronograma
Escavações	Trincheiras	-	R\$ 1000000,00	730 dia(s)
Testes de Beneficiamento		-	R\$ 1000000,00	365 dia(s)
TOTAL			R\$ 2000000,00	1095 dia(s)

Fonte: Processo minerário nº 850.065/2021 (Doc SEI nº 2142908).

No caso, aqui cabe ponderar se um plano de pesquisa resumido a algumas linhas é suficiente para o cumprimento do que estabelece o §2º do art. 16 do Decreto-Lei nº 227/1967:

§ 2º. **Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida** ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa. (grifos acrescidos)

Nesse sentido foi solicitada que a ANM disponibilizasse a norma interna que estabelece o que deve constar no plano de pesquisa. A Agência novamente citou a Nota Técnica SEI nº 15/2020-SRG-ANM, da qual extraem-se os seguintes trechos:

Dessa forma, nas discussões sobre os parâmetros aos quais o REPEM deveria observar, **chegou-se à conclusão acerca da desnecessidade** de exigir planta de situação, haja vista os procedimentos mais modernos de verificação da informação prestada pelo minerador, bem como **de se exigir, ab initio, o plano dos trabalhos de pesquisa**. A exigência desses documentos no início do processo demonstrou-se ineficiente (portanto inconstitucional) e não passível de atender ao fim desejado (abuso do poder regulatório). (grifos acrescidos)

[...]

**Ou seja, a retirada de tais exigências não constitui uma ilegalidade, mas justamente o atendimento dos preceitos constitucionais e legais que regem a atividade regulatória.** (original com grifos)

[...]

**Com relação aos questionamentos em relação à validade legal da apresentação do Plano de Pesquisa e ART nos requerimentos efetuados através do REPEM, esclarecemos que estes permanecem sendo requisitos obrigatórios e sem os quais não é possível finalizar o procedimento do requerimento de pesquisa**, como pode ser observado nas figuras abaixo, extraídas do Guia de Instrução de Uso Sistema de Requerimento de Autorização de Pesquisa (Link), onde também estão disponibilizados o FAQ e o vídeo explicativo para a utilização do referido sistema. (grifos acrescidos)

Nos trechos da Nota Técnica que tratam do plano de pesquisa não é esclarecido se a forma de apresentação do plano de pesquisa pelo REPEM, limitada a uma tabela que pode apresentar apenas duas linhas, possibilita ou é suficiente ao atendimento do previsto no §2º do art. 16 do Decreto-Lei nº 227/1967, e como se chegou à essa conclusão. O que se verifica é que a argumentação constante na Nota Técnica sobre o plano de pesquisa é quanto à desnecessidade “de se exigir, ab initio, o plano dos trabalhos de pesquisa”, conclusão essa que contraria o referido §2º.

A causa identificada para a ocorrência são falhas no formulário do REPEM, o qual não solicita a anexação da ART informada, ou a sua chave, impossibilitando a verificação do documento e sua compatibilidade com o requerimento apresentado, tornando ineficaz a informação apenas do número da ART solicitada no requerimento.

Outra causa é a ausência da devida regulamentação da apresentação da planta de situação com a adoção do REPEM, visto que o referido documento não está sendo apresentado por nenhuma forma: nem pela forma prevista no art. 87 da Portaria DNPM nº 155/2016, nem por “procedimentos mais modernos de verificação da informação”, como alegado na Nota Técnica SEI nº 15/2020-SRG-ANM.

Como causa está também a ausência da devida fundamentação para a forma de apresentação do relatório de pesquisa pelo REPEM. Nos fundamentos constantes na Nota Técnica SEI nº 15/2020-SRG-ANM não ficou evidenciado que o conteúdo do plano de pesquisa, limitado a uma tabela que pode apresentar apenas duas linhas de informações, é suficiente ao atendimento do previsto no §2º do art. 16 do CM e como se chegou a essa conclusão.

O efeito é a impossibilidade de se confirmar o cumprimento do requisito exigido no Decreto-Lei nº 227/1967, podendo ocasionar também o risco potencial de conceder indevidamente a outorga da autorização de pesquisa.

Do exposto, conclui-se que nos processos instruídos utilizando-se o REPEM não foi possível constatar o cumprimento da exigência de apresentação da ART, tendo em vista a ausência de anexação da ART no requerimento efetuado, bem como a ausência de informações suficientes no requerimento para obter a ART no site do CREA e confirmar sua compatibilidade com o requerimento efetuado. Conclui-se também que os processos estão em desconformidade com o CM, e seus regulamentos, tendo em vista a ausência da planta de situação nos requerimentos. Além disso, não ficou tecnicamente justificado que o plano de pesquisa do REPEM, resumido a uma tabela, é suficiente ao atendimento do previsto no §2º do art. 16 do CM.

## **10. O sistema SIG-Áreas apresenta inconsistências que não garantem a confiabilidade das informações disponibilizadas.**

Os exames realizados objetivaram verificar se a concessão de autorização de pesquisa atendeu às exigências constantes na legislação para a outorga, incluindo a verificação se a área objeto do processo analisado encontrava-se livre de interferências.

No âmbito da ANM, a verificação da existência, ou não, de interferências na área requerida pelo processo minerário é efetuada por meio de estudo realizado utilizando-se o sistema SIG-Áreas.

Em síntese, o estudo ocorre por meio das seguintes etapas:

1) Para iniciar o estudo, o técnico da ANM, responsável pela análise, insere no sistema o número do processo minerário a ser analisado;

2) Com base nos dados constantes no processo inserido no SIG-Áreas, o sistema faz a leitura da área do processo em análise e das interferências, se existentes, e lista os processos interferidos, sendo necessário ativar as camadas no caso de áreas especiais (áreas de interesse ambiental, Incra, reservas indígenas, gasodutos, hidroelétrica, etc.).

Deve ser listado- pelo sistema todos os processos que estão sobre ou muito próximos à área em análise e as áreas especiais ativadas pelo técnico;

3) O técnico da ANM seleciona quais áreas/processos são prioritários em relação àquela análise efetuada pelo sistema, e quais não são (denominados, respectivamente, de áreas/processos “considerados” e “desconsiderados”). Essa análise/seleção é realizada pelo técnico com base nas informações constantes no sistema Cadastro Mineiro e em alguns casos quando o processo é mais complexo, e necessita de maiores informações, é necessário analisar o processo físico.

O sistema plota as áreas no local até o dia e hora da análise, mas cabe ao técnico eliminar manualmente uma por uma com base na data de entrada e na situação processual de cada uma em relação ao dia que marcou prioridade naquele processo em análise;

4) Após a seleção das áreas/processos “considerados” e “desconsiderados” no estudo, o sistema SIG-Áreas apresenta o resultado em um documento denominado Retirada de Interferência.

Em análise aos processos minerários 850.624/2021, de titularidade da empresa Cooperativa de Garimpeiros e Mineradores Sustenta, CNPJ 37.267.279/0001-84, e 850.397/2016, de titularidade da empresa M. M. Gold Mineração Ltda, CNPJ 28.277.368/0001-10, verifica-se que ocorreram inconsistências na etapa dois, acima descrita, visto que o sistema SIG-Áreas omitiu processos que estavam sobre a área objeto do estudo.

No caso do processo minerário 850.624/2021, o sistema SIG-Áreas listou apenas dois processos interferidos, mas foi identificado durante os trabalhos de auditoria outros dois processos cujas áreas estavam totalmente sobrepostas à área do processo minerário 850.624/2021, mas que não foram listadas pelo sistema:

**Quadro 1 – Processos interferidos pelo processo 850.624/2021**

Processo minerário	Processos interferidos	Situação (sistema Cadastro Mineiro)	Processo listado pelo SIG-Áreas?
850.624/2021	851.024/1985	157 - REQ PESQ/DESISTÊNCIA REQ PESQ HOMOLOGADA PUB (evento lançado em 23.01.1991)	Sim
	856.438/1994	157 - REQ PESQ/DESISTÊNCIA REQ PESQ HOMOLOGADA PUB (evento lançado em 03.02.2000)	Não (processo identificado pela equipe de auditoria)
	850.242/2000	157 - REQ PESQ/DESISTÊNCIA REQ PESQ HOMOLOGADA PUB (evento lançado em 15.04.2002)	Não (processo identificado pela equipe de auditoria)
	850.270/2003	157 - REQ PESQ/DESISTÊNCIA REQ PESQ HOMOLOGADA PUB (evento lançado em 25.05.2010)	Sim

Fonte: Elaborado pela CGU, com base nas informações do sistema Cadastro Mineiro e no estudo<sup>33</sup> de retirada de interferência constante no processo minerário 850.624/2021.

Nas quatro situações acima listadas, verificou-se a mesma ocorrência: as áreas dos processos interferidos estavam totalmente sobrepostas à área do processo minerário 850.624/2021; o fundamento para a área do processo estar livre foi a homologação da desistência do requerimento de pesquisa (evento 157); e a área estava livre antes de ter sido protocolado o requerimento do processo minerário 850.624/2021. Entretanto, o SIG-Áreas apenas listou dois processos, não ficando esclarecido porque omitiu os outros dois.

Esses dois processos não listados pelo SIG-Áreas foram identificados pela equipe de auditoria da CGU de forma incidental, não repetível, ao se pesquisar no sistema Cadastro Mineiro outros processos próximos à área requerida. Ou seja, não há um método estruturado para os usuários do sistema identificarem os processos omitidos pelo SIG-Áreas, assim não há como garantir que foram omitidos apenas esses dois processos pelo sistema.

<sup>33</sup> Foi efetuada também simulação do referido estudo do processo minerário 850.624/2021, em 07.02.2022, na GER-ANM/PA, presenciada pela equipe de auditoria da CGU, sendo obtido o mesmo resultado, ou seja, o sistema SIG-Áreas somente informou dois processos interferidos.

No caso do processo minerário 850.397/2016, identificou-se que o sistema SIG-Áreas não listou o processo minerário nº 853.374/1993, que incidia parcialmente sobre a área do processo minerário 850.397/2016. No caso, este processo foi identificado pela equipe de auditoria da CGU porque o titular do processo minerário nº 850.397/2016 citou expressamente o processo minerário 853.374/1993 e anexou parte deste ao seu processo. Aqui também não há como garantir que foi omitido apenas esse processo pelo sistema SIG-Áreas.

Salienta-se que a área referente ao processo minerário nº 853.374/1993 estava livre antes de ter sido protocolado o requerimento do processo minerário nº 850.397/2016, não interferindo no resultado do estudo.

Questionada sobre o fato, a GER-PA/ANM não soube esclarecer a razão dessas omissões pelo SIG-Áreas.

Em resumo, verifica-se que o sistema SIG-Áreas omitiu processos cujas áreas estavam localizadas total ou parcialmente sobre a área requerida, mas em nenhum dos casos analisados essa omissão resultou em concessão irregular. Entretanto, como não foi esclarecida a razão da omissão de processos pelo sistema, existe o risco potencial de o sistema omitir processos que influenciem o resultado do estudo de retirada de interferência. Inclusive não há como afirmar que as omissões nos processos analisados foram apenas as aqui relatadas.

Assim é recomendável serem adotadas providências pelo órgão central da ANM para levantar, depurar e implementar as correções necessárias no sistema SIG-Áreas, garantindo a exatidão, confiabilidade e integridade das informações, de forma a tornar o sistema uma ferramenta adequada à tomada de decisão.

A causa das inconsistências identificadas pode ser imputada a falhas na implementação do sistema ou na base de dados utilizada.

A consequência é a falta de confiabilidade das informações apresentadas pelo sistema SIG-Áreas e, de forma potencial, pode ocorrer erros no estudo de retirada de interferência em razão de omissões efetuadas pelo sistema ao listar os processos interferidos.

Diante do exposto, conclui-se que o sistema SIG-Áreas apresenta inconsistências que não garantem a confiabilidade das informações disponibilizadas aos usuários e podem resultar em erros no estudo de retirada de interferência.

# RECOMENDAÇÕES

1 - Proceda a análise, em sede de juízo de admissibilidade, com o fito de verificar se as condutas apontadas no presente Relatório caracterizam infração disciplinar.

Achados nº 1, 2, 4, 5, 6, 7 e item 2 da Nota de Auditoria nº 001, anexa.

2 – Estabelecer fluxos, procedimentos e modelos de documentos para todo o processo de outorga de Autorização de Pesquisa a fim de padronizar a atuação dos servidores técnicos ou comissionados, com especial atenção à análise de conformidade da documentação dos processos (interferências e sobreposição de áreas e as devidas licenças ambientais) e ainda aumentar os controles administrativos, a transparência e o acompanhamento dos processos para tornar mais eficiente a outorga e a fiscalização dos títulos.

Achado nº 1

3 – Levantar os processos minerários que estão localizados na APA Tapajós e exigir a comprovação da autorização do órgão ambiental que administra a unidade, em atendimento ao art. 17 da Lei nº 7.805, de 18.07.1989.

Achado nº 1

4 – Instaurar processo administrativo para apuração das irregularidades cometidas pela M. M. Gold Mineração Ltda no processo minerário nº 850.397/2016 e informar os resultados a esta CGU.

Achados nº 1, 2, 4, 5 e 6

5 – Realizar as devidas autuações da empresa M. M. Gold Mineração Ltda, (antiga Gana Gold Mineração Ltda), referentes à fiscalização de que trata o Parecer Técnico nº 2/2021/GSBM/SPM-ANM/DIRC, de 22.12.2021.

Achados nº 1, 2, 4, 5 e 6

6 – Anular a anuência e averbação da cessão parcial referente ao processo minerário nº 851.145/2021 da Gana Gold Sondagens Ltda (CNPJ 41.147.256/0001-03), uma vez que o pedido de anuência prévia e averbação somente poderiam ser objeto de análise depois de concluída a apuração das irregularidades cometidas no processo minerário nº 850.397/2016, as quais incluem a possível ocorrência de atividade de lavra ilegal.

Achado nº 6

7 – Apresentar o resultado do procedimento com vistas a anulação do alvará de autorização de pesquisa do processo minerário nº 850.065/2021, que está eivado de vício insanável.

Achado nº 7

8 – Estabelecer a devida normatização para Guias de Utilização, com critérios claros e devidas competências, uma vez que o guia procedimental para análise e emissão da GU irregularmente usado é a Nota Técnica SEI nº 5/2021-GPOR/SRG-ANM/DIRC que extrapola os comandos da Portaria DNPM nº 155/2016, a fim de evitar concessões de Guias de Utilização com quantitativos que descaracterizem o caráter excepcional imposto pela regulação.

Achado nº 8

9 – Efetuar ajustes no formulário do REPEM, a fim de que seja obrigatório anexar a ART informada ou o número de sua chave de validação, com o objetivo de possibilitar a verificação da sua compatibilidade com o requerimento apresentado, objetivando comprovar o cumprimento da exigência constante no Decreto-Lei nº 227/1967, art. 16, §3º.

Achado nº 9

10 – Regulamentar a forma de apresentação da planta de situação nos requerimentos formalizados pelo REPEM, visto que o referido documento não está sendo apresentado/obtido nem pela forma prevista no art. 87 da Portaria DNPM nº 155/2016, nem por qualquer outro procedimento normatizado, contrariando o art. 16, VI, do Decreto-Lei nº 227/1967; e regulamentar a forma de apresentação do plano de pesquisa nos requerimentos formalizados pelo REPEM, objetivando que o referido documento atenda ao disposto no §2º do art. 16 do CM.

Achado nº 9

11 – Adotar providências para levantar, depurar e implementar as correções necessárias no sistema SIG-Áreas, garantindo a exatidão, confiabilidade e integridade das informações, de forma a tornar o sistema uma ferramenta adequada à tomada de decisão.

Achado nº 10

# CONCLUSÃO

Os exames realizados evidenciaram problemas de natureza diversa em cada um dos processos analisados.

Assim, na análise da outorga de autorização de pesquisa, e dos demais atos posteriores à outorga, foi identificada falha no estudo de retirada de interferência, resultando na concessão de área ainda vinculada a outro processo minerário em que estava pendente o procedimento de baixa. Nesse aspecto, também foi identificada falta de uniformidade nas decisões da GER-PA/ANM, visto que para uma mesma situação de interferência na área pretendida, a Unidade inicialmente negou o pedido de uma mineradora, e posteriormente autorizou o pedido da mesma área para outra mineradora.

Foram identificadas falhas no acompanhamento dos processos de outorga de autorização de pesquisa, sendo identificada a ausência de autuação pela não apresentação do relatório final de pesquisa, passados mais de três anos do vencimento do título minerário, assunto tratado por meio de Nota de Auditoria, anexada neste Relatório.

Outro aspecto que apresenta fragilidades se refere à pesquisa e lavra em unidade de conservação de uso sustentável, visto que embora a ANM seja comunicada dessas ocorrências, a Agência não exige a comprovação de autorização do órgão ambiental competente, sendo essa autorização exigência legal para que ocorra a pesquisa e lavra nessas áreas, caracterizando em último caso lavra ilegal, posto que sem a devida autorização.

Quanto à guia de utilização, verificou-se que embora exista um limite na Portaria DNPM nº 155/2016 para a concessão, esse limite não é observado, sendo identificado nos processos de áreas localizadas no Estado do Pará concessões que chegam até 1,4 mil % acima do limite constante na referida portaria para minério de manganês, descaracterizando o caráter excepcional do uso da guia de utilização.

Além disso, verificou-se que a GER-PA/ANM possibilitou a realização de lavra com guia de utilização, em unidade de conservação de uso sustentável, com licença ambiental emitida por secretaria de meio ambiente de ente municipal, a qual não possui competência para a emissão no caso concreto. Além disso, possibilitou a realização de extração mineral com licença ambiental inativa, emitida pelo governo do Estado do Pará, caracterizando a ocorrência de lavra ilegal.

Para sanar as falhas foram emitidas recomendações que objetivaram o saneamento dos processos, o aperfeiçoamento das atividades de análise dos pleitos de autorização de pesquisa, bem como nas solicitações de guia de utilização, com o objetivo de mitigar os riscos de aprovações indevidas e lavras irregulares/ilegais.

Ressalta-se que foram identificadas situações de possíveis irregularidades na emissão de licença ambiental, de responsabilidade do Município de Itaituba/PA e do governo do Estado do Pará.

# **ANEXOS**

## **I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA**

Após o envio do Relatório Preliminar, a Unidade não apresentou nova manifestação sobre os achados da auditoria.